

AVANTE PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA; JALLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES  
LTDA; MACKLIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA; PTN INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI; E RBN - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.

## **PARECER HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO**



# ÍNDICE

<b>HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS CLASSE I CRÉDITOS TRABALHISTAS</b>	<b>5</b>
<b>HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS CLASSE III CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS</b>	<b>13</b>
<b>HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS CLASSE IV CRÉDITOS ME/EPP</b>	<b>75</b>



## PARECER HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

**Recuperação Judicial:** Avante Promoção de Vendas LTDA; Jalluma Indústria e Comércio de Confecções LTDA; Macklife Comércio e Indústria de Confecções LTDA; PTN Indústria e Comércio de Confecções Eireli; e RBN – Indústria do Vestuário LTDA.

**Processo: 0012245-43.2022.8.16.0069**

**Juízo:** 1ª Vara Cível da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná.

Aprioristicamente, cumpre informar que segue em anexo a **Relação Nominal de Credores da AJ- Art. 7º §2º da Lei 11.101/2005**, contemplando a relação sintética de credores e seus respectivos créditos apurados por esta Administradora Judicial na fase administrativa de verificação dos créditos. Ainda, segue pormenorizadamente no **Relatório da Fase Administrativa** anexo, a descrição individualizada de cada crédito, seus respectivos valores e o resultado das análises realizadas. Por fim, no presente **Parecer Habilitações e Divergências de Crédito**, seguem, na íntegra, as **análises realizadas por esta Administradora Judicial, das habilitações e/ou divergências apresentadas nos moldes previstos pelo artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005**.

Em tempo, cumpre salientar que o “EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MACKLIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ: 80.768.070/0001-23), AVANTE PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA (CNPJ: 30.831.040/0001-46), RBN – INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ: 40.289.051/0001-08), JALLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – E.P.P. (CNPJ: 07.863.342/0001-84), PTN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI (CNPJ: 29.712.954/0001-09) – GRUPO FOR BOYS” fora devidamente publicado no **Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, na Edição nº 3348 (pag. 72-75), com data de publicação em 12/01/2023 (veiculado em 11/01/2023)**.

Assim sendo, em data de **06/02/2023** decorreu o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, para os credores apresentarem à Administradora Judicial suas habilitações ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, uma vez que o início da contagem do prazo em tela se deu em 23/01/2023 (devido à suspensão de prazos: RESOLUÇÃO Nº 356/2022, de 24 de outubro de 2022).

Imperioso mencionar que houve apresentação de habilitações/divergências de crédito, pelos seguintes credores, em consonância ao prazo previsto no artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005: **Classe I: Carlos Eduardo Dipp Schoembakla; Ionatan Azulay; Richardson Carvalho; Tatiana Torales de Lima de Rosso. Classe III: AF Serviços Financeiros Eireli; Alarm Force Comércio de Equipamentos e Serviços de Instalação de Sistemas de Alarme LTDA EPP; Alternativa Materiais de Construção LTDA EPP; Antonio Marcos Garcia; Be Eight Indústria e Comércio de Roupas LTDA; Caixa Econômica Federal; Camargo Nogueira & Albuquerque – Sign e Serigrafia LTDA EPP; Carazzai Pessoa Sociedade Individual de Advocacia; Casillo Advogados Sociedade de Advogados; Claro S.A.; Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar; Companhia Paulista de Força e Luz; Condomínio Edifício Autolan; Condomínio Shopping Royal Plaza Londrina e Parizotto & Cia S/S LTDA EPP; Consórcio Empreendedor do Londrina Norte Shopping; Copel Distribuição S.A.; DCL Shopping Center LTDA; E C Martins Segurança Eireli; EAG Empresa Auto Gerenciável LTDA EPP; Elizeu Benedito Romanhole – Representante de Olga Mieko Narimatsu; Elvira Muchiuti Ferreira; Empreendimentos Imobiliários Ingá LTDA – Procuradora de Bertt Administração de Bens Próprios LTDA; Escritório Contábil Shogo Hirata LTDA EPP; Excim Importação e Exportação LTDA; Fabrika Consultoria em Marketing LTDA EPP; Fabrin e Fabrin S/S LTDA ME; Ferro Agropecuária S/S LTDA EPP; Flexnyl Ziperes LTDA; Geminus Eletrônica Indústria e Comércio LTDA**

**EPP; Get One Importação e Exportação de Confecções LTDA; Gráfica e Editora FMR LTDA; Hedge Atrium Shopping Santo André Fundo de Investimento; Iago Floriani Eig LTDA; Yamasaki Advogados Associados; Itag Sistemas Inteligentes LTDA; Izique Chebabi Advogados Associados; Karine de Andrade Paluch Boeck; Ligga Telecomunicações S.A.; Lize - Trama Indústria e Comércio de Confecções LTDA ME; M Perrotisse e Cia LTDA ME; Manoel Ribeiro; Maringá Administradora de Bens Próprios LTDA ME; Martinelli Advocacia Empresarial; Neyde Martins Scolari, Marineide Scolari dos Santos e Claudinei Soares dos Santos; OPS Comércio de Lubrificantes LTDA; Palladium Foz Administradora de Shopping Centers LTDA - Procuradora de Tacla Investimentos de Bens LTDA e AZX Empreendimentos LTDA; Palladium Umuarama Administradora de Shopping Centers LTDA; Pátio Londrina Empreendimentos e Participações LTDA; Ponto a Ponto Aviamentos LTDA; Portão Consultoria de Imóveis LTDA; Rosa Maria Ribeiro Rondon, Marco Aurélio Rondon, Manoel Ribeiro, Luciana Cayres Nogueira Ribeiro e Maria Aparecida Ribeiro Meneghel; Rovitex Ind. e Com. de Malhas LTDA; Santista Work Solution S.A.; Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto; Sideway Indústria Textil LTDA; Sociedade Rádio Emissora Paranaense S.A.; Televisão Cultura de Maringá LTDA; Terra Têxtil LTDA; Tinelli Livraria e Papelaria LTDA EPP; Tonello e Machado da Luz LTDA; Uniprime do Brasil - Cooperativa de Crédito (Uniprime Norte do Paraná); Via Transit Comércio de Confecções LTDA; Viação Terra Boa LTDA; Vincunha Têxtil S.A. Classe IV: Alfa Alarmes e Serviços LTDA EPP; Inviolável Campo Mourão LTDA EPP; Inviolável Toledo LTDA EPP; Livraria e Papelaria Alfa LTDA ME; Logsat Rastreadores LTDA; Neycar Auto Center LTDA; Paletec Empilhadeiras e Transpaletes LTDA; Umuarama Comunicação Visual LTDA; e WI Provedor de Telecomunicações Eireli.**

Ante o exposto, esta Administradora Judicial entende pertinente tecer as seguintes considerações acerca das habilitações/divergências apresentadas pelos credores supramencionados.



# 1

## **CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**



## 1.1 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
-	R\$ 104.244,52	R\$ 104.244,52

O Credor Carlos Eduardo Dipp Schoembakla apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, sua Habilitação de Crédito, ocasião em que requereram a inclusão de seu crédito na relação de credores, na **Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista**, no valor de **R\$ 104.244,52 (cento e quatro mil duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)**, a título de honorários advocatícios, atualizados até **06/12/2022**, obedecendo a limitação imposta pelo art. 9º, inc. II, da Lei 11.101/2005.

O crédito postulado é oriundo de honorários sucumbenciais fixados em despacho inicial proferido nos autos de Execução de Título Extrajudicial autuado sob o nº 0006038-87.2022.8.16.0017, em tramite na 4ª Vara Cível de Maringá/PR, no qual a Recuperanda já fora devidamente citada e não apresentou Embargos à Execução, fixando os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Outrossim, alusivo aos honorários advocatícios, importante ressaltar que estes devem figurar na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista, por equiparação. Nesse diapasão, impende mencionar que fora firmada o tema 637 sob rito dos Recursos Repetitivos no STJ, *in fine*:

*“I -Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. II - são créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.”*

Nada obstante, em recente julgado expôs o STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO.** LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83, I). POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO. QUESTÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. “1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal” ( REsp 1.152.218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014). 2. “Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios



de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)” ( REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021). 3. Na hipótese, o eg. Tribunal a quo não se manifestou sobre fato essencial ao julgamento da questão de direito, relativamente à existência, ou não, de previsão no plano de recuperação judicial - instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento das dívidas da sociedade em soerguimento - da limitação pleiteada, o que impede que se aplique, de pronto, o entendimento adotado por ambas as Turmas de direito privado no que diz respeito à aplicabilidade do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 à hipótese dos autos, mormente diante das vedações impostas pelas Súmulas 5 e 7 deste Pretório. 4. Ademais, alega-se peculiaridade relevante, quanto à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, o que justificaria a eventual inexistência de previsão no Plano, ensejando, assim, debate acerca da possibilidade de haver ou não a limitação do elevado valor do crédito relativo aos honorários, apesar da inexistência de deliberação em tal sentido, **dado que a natureza alimentar do crédito é reconhecida.** 5. Por tais razões, deve ser acolhida a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tão somente com relação ao pleito de limitação do valor dos créditos a 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios para que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão verificada, inclusive quanto às peculiaridades do caso, notadamente à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, deliberando-se quanto ao cabimento ou não da limitação do valor do crédito. 6. Recursos especiais parcialmente providos.<sup>1</sup>

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial conclui pela **PROCEDÊNCIA** da Habilitação apresentada, sendo habilitado na relação de credores o importe de **R\$ 104.244,52 (cento e quatro mil duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista.**

## 1.2 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – IONATAN AZULAY

A priori, importante destacar que o prazo fatal para realização de habilitações e divergências (administrativamente) se deu na data de **06/02/2023**, nos termos do art. 7, §1 da Lei 11.101/2005.

Veja-se que, o “**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MACKLIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ: 80.768.070/0001-23), AVANTE PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA (CNPJ: 30.831.040/0001-46), RBN – INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO**

<sup>1</sup> STJ - REsp: 1785467 SP 2018/0326857-0, Data de Julgamento: 02/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2022.

**LTDA (CNPJ: 40.289.051/0001-08), JALLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – E.P.P. (CNPJ: 07.863.342/0001-84), PTN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI (CNPJ: 29.712.954/0001-09) – GRUPO FOR BOYS** foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 3348 (pag. 72-75), com data de publicação em 12/01/2023 (veiculado em 11/01/2023), sendo que o início da contagem do prazo para habilitações e divergências em âmbito administrativo se deu em 23/01/2023 (devido à suspensão de prazos: RESOLUÇÃO Nº 356/2022, de 24 de outubro de 2022).

No entanto, em que pese a apresentação de habilitação intempestiva, que se deu na data de **17/02/2023**, com fito de empenhar celeridade e economia processual, bem como para fins de apresentação de relação de credores mais fidedigna possível, além dos documentos apresentados pelos Credores, esta Administradora Judicial realiza análise individual de todos os créditos arrolados com base nos processos em que se oriunda os débitos, em consonância ao art. 7º da Lei 11.101/2005.

### 1.3 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – RICHARDSON CARVALHO

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
-	R\$ 79.420,19	R\$ 79.420,19

O Credor Richardson Carvalho apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, sua Habilitação de Crédito, ocasião em que requereu a inclusão de seu crédito na relação de credores, na **Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista**, no valor de **R\$ 79.420,19 (setenta e nove mil quatrocentos e vinte reais e dezenove centavos)**, a título de honorários advocatícios, atualizados até **06/12/2022**, obedecendo a limitação imposta pelo art. 9º, inc. II, da Lei 11.101/2005.

O crédito postulado é oriundo de honorários sucumbenciais fixados em despacho inicial proferido nos autos de Execução de Título Extrajudicial autuado sob o nº 0006038-87.2022.8.16.0017, em tramite na 4ª Vara Cível de Maringá/PR, no qual a Recuperanda já fora devidamente citada e não apresentou Embargos à Execução, fixando os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Alega o Credor que tal valor pleiteado advém de acordo judicial celebrado em 25/08/2022, nos autos nº 0019203-21.2019.8.16.0014, em trâmite perante a 9ª Vara Cível de Londrina/PR, oportunidade em que a Devedora confessa a dívida de R\$ 61.592,51 (sessenta e um mil quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), comprometendo-se a quitar o débito pela monta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), junto ao Credor. Tal acordo prevê que em caso de inadimplência, a execução do acordo se dará pelo valor confesso.

Outrossim, alusivo aos honorários advocatícios, importante ressaltar que estes devem figurar na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista, por equiparação. Nesse diapasão, impende mencionar que fora firmada o tema 637 sob rito dos Recursos Repetitivos no STJ, *in fine*:

*“I - Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. II - são créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei*



n. 11.101/2005.”

Nada obstante, em recente julgado expôs o STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO.** LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83, I). POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO. QUESTÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. “1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal” ( REsp 1.152.218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014). 2. “Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)” ( REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021). 3. Na hipótese, o eg. Tribunal a quo não se manifestou sobre fato essencial ao julgamento da questão de direito, relativamente à existência, ou não, de previsão no plano de recuperação judicial - instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento das dívidas da sociedade em soerguimento - da limitação pleiteada, o que impede que se aplique, de pronto, o entendimento adotado por ambas as Turmas de direito privado no que diz respeito à aplicabilidade do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 à hipótese dos autos, mormente diante das vedações impostas pelas Súmulas 5 e 7 deste Pretório. 4. Ademais, alega-se peculiaridade relevante, quanto à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, o que justificaria a eventual inexistência de previsão no Plano, ensejando, assim, debate acerca da possibilidade de haver ou não a limitação do elevado valor do crédito relativo aos honorários, apesar da inexistência de deliberação em tal sentido, **dado que a natureza alimentar do crédito é reconhecida.** 5. Por tais razões, deve ser acolhida a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tão somente com relação ao pleito de limitação do valor dos créditos a 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios para que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão verificada, inclusive quanto às peculiaridades do caso, notadamente à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de

*Recuperação, deliberando-se quanto ao cabimento ou não da limitação do valor do crédito. 6. Recursos especiais parcialmente providos.<sup>2</sup>*

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial conclui pela **PROCEDÊNCIA** da Habilitação apresentada, sendo habilitado na relação de credores o importe de **R\$ 79.420,19 (setenta e nove mil quatrocentos e vinte reais e dezenove centavos), na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista.**

## 1.4 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – TATIANA TORALES DE LIMA DE ROSSO

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
-	R\$ 202.020,32	R\$ 51.737,20

A Credora Tatiana Torales de Lima de Rosso apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, sua Habilitação de Crédito, ocasião em que requereu a inclusão de seu crédito na relação de credores, na **Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista**, no valor de **R\$ 202.020,32 (duzentos e dois mil e vinte reais e trinta e dois centavos)**, a título de honorários advocatícios fixados em Contrato de Locação, atualizados até **06/12/2022**, obedecendo a limitação imposta pelo art. 9º, inc. II, da Lei 11.101/2005.

O crédito postulado pela Credora advém de Contrato de Locação celebrado entre os Locadores Manoel Ribeiro, Rosa Maria Ribeiro Rondon, Marco Aurelio Rondon, Luciana Cayres Nogueira Ribeiro e Maria Aparecida Ribeiro Meneghel e a Recuperanda PTN Indústria e Comércio de Confecções. Ademais, o contrato prevê o pagamento de 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios em caso de não pagamento superior a 30 (trinta) dias.

Todavia, conforme análise do contrato de locação constante no **tópico 2.51** desse parecer, o montante devido aos Locadores perfazem a quantia de R\$ 258.685,98 (duzentos e cinquenta e oito mil seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), portanto, o montante devido à credora em análise perfaz o importe de 20% (vinte por cento) da quantia mencionada supra, resultando na monta de **R\$ 51.737,20 (cinquenta e um mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte centavos).**

Outrossim, alusivo aos honorários advocatícios, importante ressaltar que estes devem figurar na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista, por equiparação. Nesse diapasão, impende mencionar que fora firmada o tema 637 sob rito dos Recursos Repetitivos no STJ, *in fine*:

*“I -Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. II - são créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.”*

Nada obstante, em recente julgado expôs o STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO.** LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83, I). POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO. QUESTÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. “1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal” ( REsp 1.152.218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014). 2. “Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)” ( REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021). 3. Na hipótese, o eg. Tribunal a quo não se manifestou sobre fato essencial ao julgamento da questão de direito, relativamente à existência, ou não, de previsão no plano de recuperação judicial - instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento das dívidas da sociedade em soerguimento - da limitação pleiteada, o que impede que se aplique, de pronto, o entendimento adotado por ambas as Turmas de direito privado no que diz respeito à aplicabilidade do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 à hipótese dos autos, mormente diante das vedações impostas pelas Súmulas 5 e 7 deste Pretório. 4. Ademais, alega-se peculiaridade relevante, quanto à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, o que justificaria a eventual inexistência de previsão no Plano, ensejando, assim, debate acerca da possibilidade de haver ou não a limitação do elevado valor do crédito relativo aos honorários, apesar da inexistência de deliberação em tal sentido, **dado que a natureza alimentar do crédito é reconhecida.** 5. Por tais razões, deve ser acolhida a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tão somente com relação ao pleito de limitação do valor dos créditos a 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios para que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão verificada, inclusive quanto às peculiaridades do caso, notadamente à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, deliberando-se quanto ao cabimento ou não da limitação do valor do crédito. 6. Recursos especiais parcialmente providos.<sup>3</sup>



Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial conclui pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Habilitação apresentada, sendo habilitado na relação de credores o importe de **R\$ 51.737,20 (cinquenta e um mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte centavos), na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.XJW 4G8C8 5M5SH 9JFY



2

**HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS**  
**CLASSE III – CRÉDITOS**  
**QUIROGRAFÁRIOS**



## 2.1 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI

A priori, importante destacar que o prazo fatal para realização de habilitações e divergências (administrativamente) se deu na data de **06/02/2023**, nos termos do art. 7, §1 da Lei 11.101/2005.

Veja-se que, o “**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MACKLIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ: 80.768.070/0001-23), AVANTE PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA (CNPJ: 30.831.040/0001-46), RBN – INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ: 40.289.051/0001-08), JALLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – E.P.P. (CNPJ: 07.863.342/0001-84), PTN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI (CNPJ: 29.712.954/0001-09) – GRUPO FOR BOYS**” foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 3348 (pag. 72-75), com data de publicação em 12/01/2023 (veiculado em 11/01/2023), sendo que o início da contagem do prazo para habilitações e divergências em âmbito administrativo se deu em 23/01/2023 (devido à suspensão de prazos: RESOLUÇÃO Nº 356/2022, de 24 de outubro de 2022).

No entanto, em que pese a apresentação de habilitação intempestiva, que se deu na data de **14/02/2023**, com fito de empenhar celeridade e economia processual, bem como para fins de apresentação de relação de credores mais fidedigna possível, além dos documentos apresentados pelos Credores, esta Administradora Judicial realiza análise individual de todos os créditos arrolados com base nos processos em que se oriunda os débitos, em consonância ao art. 7º da Lei 11.101/2005.

## 2.2 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - ALARM FORCE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ALARME LTDA EPP

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 335,00	R\$ 173,00	R\$ 173,00

O credor Alarm Force Comércio de Equipamentos e Serviços de Instalação de Sistemas de Alarme LTDA EPP apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação dos créditos habilitados em seu favor na relação de credores.

O credor alega possuir como pendências da empresa apenas a Nota Fiscal nº 38231, com data de emissão em 14/11/2022, no importe de R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais), ocasião em que requereu a retificação do seu crédito.

Neste interim, conforme previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005, “**estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**”, dessa forma, o débito oriundo da nota fiscal em pauta está sujeito aos efeitos recuperacionais, tendo em vista que seu fato gerador ocorreu antes do pedido de recuperação judicial.



Ademais, cumpre mencionar que o Credor em comento é **empresa de pequeno porte**, e desta feita, tendo em vista a previsão do art. 41, IV da lei 11.101/2005, deve ser transferido para Classe IV – Créditos ME/EPP, conforme entendimento jurisprudencial uníssono infra:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INCLUSÃO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS NO QUADRO GERAL DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER COGENTE DA CLASSIFICAÇÃO LEGAL. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO QUE PODERIA GERAR RISCO DE DILUIÇÃO DO PODER DE VOTO DOS DEMAIS CREDORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme dispõe a lei n. 11.101/05 sobre a classificação dos créditos, impõe-se o enquadramento dos créditos devidos pela recuperanda nas seguintes classes/grupos: (a) extraconcurais, (b) concursais trabalhistas, (c) concursais com garantia real, (d) concursais quirografários, (e) concursais titulados por ME ou EPP. **Neste sentido, e considerando o caráter cogente desta classificação de créditos, não se pode admitir a inclusão de um crédito em uma classe/grupo que não aquela a que pertença por força de lei.** (...). Deste modo, em suma, não é possível à parte credora e à recuperanda negociarem a inclusão de créditos extraconcurais em uma classe concursal da recuperação judicial. 3. Por sinal, há que se destacar a própria ausência de interesse da parte credora, ora agravada, no pedido de habilitação dos créditos extraconcurais, uma vez que, enquanto o crédito extraconcursal pode ser exigido imediata e integralmente, o crédito concursal trabalhista se sujeita aos prazos e descontos previstos no plano de recuperação judicial.”<sup>4</sup>

Desta feita, considerando os documentos comprobatórios exibidos pelo Credor, bem como as informações prestadas pelas Recuperandas, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo seu crédito retificado para o importe de **R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais)**, na **Classe IV – Créditos ME/EPP**.

## 2.3 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - ALTERNATIVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 440,00	-	-

O credor Alternativa Materiais de Construção LTDA EPP apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a exclusão dos créditos habilitados em seu favor na relação de credores.

As Recuperandas inicialmente habilitaram como de titularidade do Credor a Nota Fiscal nº 43691, no importe de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), todavia, o credor apresentou divergência informando expressamente que não possui nenhum débito em aberto da empresa Macklife Indústria e Comércio de Confeções LTDA - Grupo For Boys.

4 TJ-PR - AI: 0025642220218160000 Londrina 0025642-22.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 20/09/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2021.

Desta feita, considerando os documentos comprobatórios exibidos pelo Credor, bem como as informações prestadas pelas Recuperandas, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo seu crédito **excluído** da relação nominal de credores.

## 2.4 ANUÊNCIA – ANTONIO MARCOS GARCIA

A priori, importante destacar que o prazo fatal para realização de habilitações e divergências (administrativamente) se deu na data de **06/02/2023**, nos termos do art. 7, §1 da Lei 11.101/2005.

Veja-se que, o “**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDITORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MACKLIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ: 80.768.070/0001-23), AVANTE PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA (CNPJ: 30.831.040/0001-46), RBN – INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ: 40.289.051/0001-08), JALLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – E.P.P. (CNPJ: 07.863.342/0001-84), PTN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI (CNPJ: 29.712.954/0001-09) – GRUPO FOR BOYS**” foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 3348 (pag. 72-75), com data de publicação em 12/01/2023 (veiculado em 11/01/2023), sendo que o início da contagem do prazo para habilitações e divergências em âmbito administrativo se deu em 23/01/2023 (devido à suspensão de prazos: RESOLUÇÃO Nº 356/2022, de 24 de outubro de 2022).

No entanto, em que pese a apresentação de habilitação intempestiva, que se deu na data de **14/02/2023**, com fito de empenhar celeridade e economia processual, bem como para fins de apresentação de relação de credores mais fidedigna possível, além dos documentos apresentados pelos Credores, esta Administradora Judicial realiza análise individual de todos os créditos arrolados com base nos processos em que se oriunda os débitos, em consonância ao art. 7º da Lei 11.101/2005.

## 2.5 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - BE EIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 375.102,00	R\$ 397.454,13	R\$ 349.454,13

O credor Be Eight Indústria E Comércio De Roupas LTDA apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação dos créditos habilitados em seu favor na relação de credores.

Para fundamentar a origem do seu crédito, o credor informou os seguintes cheques: 5044 emitido em 19/08/2022, 5045 emitido em 26/08/2022, 5046 emitido em 16/09/2022, 5047 emitido em 23/09/2022, 5048 emitido em 30/09/2022, 5049 emitido em 14/10/2022, 5050 emitido em 21/10/2022, 5051 emitido em 28/10/2022, 5052 emitido em 11/11/2022, 5053 emitido em 18/11/2022, 5054 emitido em 25/11/2022, 5055 emitido em 16/12/2022, 5056 emitido em 23/12/2022, 5057 emitido em 30/12/2022 e 5160 emitido em 10/07/2022.



Não obstante, o credor requer a retificação do seu crédito, para que conste a atualização do montante até 06/12/2023, data do pedido de Recuperação Judicial, em atenção ao art. 9º, II, da lei 11.101/2005, o qual perfaz **R\$ 397.454,13 (trezentos e noventa e sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos)**.

Todavia, no que tange aos cheques 5055, 5056 e 5057, cumpre mencionar que estes foram emitidos em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (16/12/2022, 23/12/2022 e 30/12/2022, respectivamente).

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que **“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”**, e considerando que as datas do fatos geradores dos créditos em comento se sucederam em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, se constata a **extraconcursalidade** do crédito.

Ante o exposto, considerando os documentos comprobatórios exibidos pelo Credor, bem como as informações prestadas pelas Recuperandas, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo seu crédito retificado para o importe de **R\$ 349.454,13 (trezentos e quarenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos)**, na **classe III - Créditos Quirografários**.

## 2.6 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A priori, importante destacar que o prazo fatal para realização de habilitações e divergências (administrativamente) se deu na data de **06/02/2023**, nos termos do art. 7, §1 da Lei 11.101/2005.

Veja-se que, o **“EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MACKLIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ: 80.768.070/0001-23), AVANTE PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA (CNPJ: 30.831.040/0001-46), RBN – INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ: 40.289.051/0001-08), JALLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – E.P.P. (CNPJ: 07.863.342/0001-84), PTN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI (CNPJ: 29.712.954/0001-09) – GRUPO FOR BOYS”** foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 3348 (pag. 72-75), com data de publicação em 12/01/2023 (veiculado em 11/01/2023), sendo que o início da contagem do prazo para habilitações e divergências em âmbito administrativo se deu em 23/01/2023 (devido à suspensão de prazos: RESOLUÇÃO Nº 356/2022, de 24 de outubro de 2022).

No entanto, em que pese a apresentação de habilitação intempestiva, que se deu na data de **16/02/2023**, com fito de empenhar celeridade e economia processual, bem como para fins de apresentação de relação de credores mais fidedigna possível, além dos documentos apresentados pelos Credores, esta Administradora Judicial realiza análise individual de todos os créditos arrolados com base nos processos em que se oriunda os débitos, em consonância ao art. 7º da Lei 11.101/2005.

## 2.7 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - CAMARGO NOGUEIRA & ALBUQUERQUE - SIGN E SERIGRAFIA LTDA EPP

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 4.608,03	R\$ 5.333,05	R\$ 5.333,05

O Credor Camargo Nogueira & Albuquerque - Sign e Serigrafia Ltda EPP, apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação de seu crédito para o importe de **R\$ 5.333,05 (cinco mil trezentos e trinta e três reais e cinco centavos)**.

Sabe-se que o montante pleiteado se refere a notas fiscais inadimplidas, quais sejam: nfe n° 24094 emitida em 04/11/2022, no valor de R\$ 1.195,03 (um mil cento e noventa e cinco reais e três centavos); nfe n° 24162 emitida em 16/11/2022, no valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais); nfe n° 24204 emitida em 25/11/2022, no valor de R\$ 2.453,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais) – todas estas já habilitadas na relação de credores –; nfe n° 24225 emitida em 30/11/2022, no valor de R\$ 815,02 (oitocentos e quinze reais e dois centavos); e nfe n° 24227 emitida em 30/11/2022, no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) – as quais se requer a habilitação o Credor.

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que **“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”**, e considerando que a data do fato gerador do crédito se sucedeu em momento ulterior ao pedido de recuperação judicial, se constata a **concurralidade** do crédito.

Nada obstante, cumpre mencionar que o Credor em comento é empresa de pequeno porte, e desta feita, tendo em vista a previsão do art. 41, IV, da Lei 11.101/2005, deve ser transferido para Classe IV – Créditos ME/EPP, conforme entendimento jurisprudencial uníssono infra:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INCLUSÃO DE CRÉDITOS EXTRAJURISDICIONAIS NO QUADRO GERAL DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER COGENTE DA CLASSIFICAÇÃO LEGAL. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO QUE PODERIA GERAR RISCO DE DILUIÇÃO DO PODER DE VOTO DOS DEMAIS CREDORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme dispõe a lei n. 11.101/05 sobre a classificação dos créditos, impõe-se o enquadramento dos créditos devidos pela recuperanda nas seguintes classes/grupos: (a) extraconcurrais, (b) concursais trabalhistas, (c) concursais com garantia real, (d) concursais quirografários, (e) concursais titulados por ME ou EPP. Neste sentido, e considerando o caráter cogente desta classificação de créditos, não se pode admitir a inclusão de um crédito em uma classe/grupo que não aquela a que pertença por força de lei. (...). Deste modo, em suma, não é possível à parte credora e à recuperanda negociarem a inclusão de créditos extraconcurrais em uma classe concursal da recuperação judicial. 3. Por sinal, há que se destacar a própria ausência de interesse da parte credora, ora agravada, no pedido de habilitação dos créditos extraconcurrais, uma vez que, enquanto o crédito extraconcursal pode ser exigido imediata e integralmente, o crédito concursal trabalhista se sujeita aos prazos e descontos previstos no plano de recuperação judicial.”<sup>5</sup>

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo retificado o montante de sua titularidade para **R\$ 5.333,05 (cinco mil trezentos e trinta e três reais e cinco centavos)**, e reclassificado para a **Classe IV – Créditos ME/EPP**.

5 TJ-PR - AI: 00256422220218160000 Londrina 0025642-22.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 20/09/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2021.

## 2.8 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – CARAZZAI PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

A priori, importante destacar que o prazo fatal para realização de habilitações e divergências (administrativamente) se deu na data de **06/02/2023**, nos termos do art. 7, §1 da Lei 11.101/2005.

Veja-se que, o “**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MACKLIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ: 80.768.070/0001-23), AVANTE PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA (CNPJ: 30.831.040/0001-46), RBN – INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ: 40.289.051/0001-08), JALLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – E.P.P. (CNPJ: 07.863.342/0001-84), PTN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI (CNPJ: 29.712.954/0001-09) – GRUPO FOR BOYS**” foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 3348 (pag. 72-75), com data de publicação em 12/01/2023 (veiculado em 11/01/2023), sendo que o início da contagem do prazo para habilitações e divergências em âmbito administrativo se deu em 23/01/2023 (devido à suspensão de prazos: RESOLUÇÃO Nº 356/2022, de 24 de outubro de 2022).

No entanto, em que pese a apresentação de habilitação intempestiva, que se deu na data de **10/02/2023**, com fito de empenhar celeridade e economia processual, bem como para fins de apresentação de relação de credores mais fidedigna possível, além dos documentos apresentados pelos Credores, esta Administradora Judicial realiza análise individual de todos os créditos arrolados com base nos processos em que se oriunda os débitos, em consonância ao art. 7º da Lei 11.101/2005.

## 2.9 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – CASILLO ADVOGADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 144.167,87	R\$ 303.653,58	R\$ 303.653,58

O credor Casillo Advogados Sociedade de Advogados, apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação de seu crédito para o importe de **R\$ 303.653,58 (trezentos e três mil seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos)**, bem como sua reclassificação para Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista.

O crédito postulado é composto por **R\$ 103.933,14** (cento e três mil novecentos e trinta e três reais e quatorze centavos), oriundo de honorários advocatícios confesso pela Recuperanda por meio de acordo judicial celebrado em 05 de julho de 2021, nos autos nº 0030982-70.2019.8.16.0014, em trâmite na 2ª Vara Cível de Londrina/PR, o qual foi integralmente inadimplido, corrigido monetariamente até 06/12/2022, aplicada multa de 10% e juros moratórios de 1% ao mês; e **R\$ 199.720,44** (cento e noventa e nove mil setecentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), oriundo de honorários advocatícios confesso pela Recuperanda por meio de acordo judicial celebrado em 07 de julho de 2022, nos autos nº 0013903-30.2019.8.16.0030, em trâmite na 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu/PR, o qual foi integralmente inadimplido, corrigido monetariamente até 06/12/2022, aplicada multa de 10% e juros moratórios de 1% ao mês.

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que “**estão sujeitos à recuperação**



**judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**", e considerando que as datas do fatos geradores dos créditos se sucederam em momento ulterior ao pedido de recuperação judicial, bem como de que houve a caracterização do inadimplemento pela Recuperanda, se constata a **concursalidade** do crédito e ainda a aplicação da cláusula penal prevista nos acordos entabulados entre as partes.

Ademais, no que tange ao requerimento de reclassificação do crédito para a Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista por equiparação, o entendimento Superior Tribunal de Justiça é consolidado acerca de tal paridade.

Fora firmada o tema 637 sob rito dos Recursos Repetitivos no STJ, *in fine*:

*"I -Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. II - são créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005."*

Nada obstante, em recente julgado expôs o STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO.** LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83, I). POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO. QUESTÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. "1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal" ( REsp 1.152.218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014). 2. "Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" ( REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021). 3. Na hipótese, o eg. Tribunal a quo não se manifestou sobre fato essencial ao julgamento da questão de direito, relativamente à existência, ou não, de previsão no plano de recuperação judicial - instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento das dívidas da sociedade em soerguimento - da limitação pleiteada, o que



*impede que se aplique, de pronto, o entendimento adotado por ambas as Turmas de direito privado no que diz respeito à aplicabilidade do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 à hipótese dos autos, mormente diante das vedações impostas pelas Súmulas 5 e 7 deste Pretório. 4. Ademais, alega-se peculiaridade relevante, quanto à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, o que justificaria a eventual inexistência de previsão no Plano, ensejando, assim, debate acerca da possibilidade de haver ou não a limitação do elevado valor do crédito relativo aos honorários, apesar da inexistência de deliberação em tal sentido, **dado que a natureza alimentar do crédito é reconhecida.** 5. Por tais razões, deve ser acolhida a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tão somente com relação ao pleito de limitação do valor dos créditos a 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios para que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão verificada, inclusive quanto às peculiaridades do caso, notadamente à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, deliberando-se quanto ao cabimento ou não da limitação do valor do crédito. 6. Recursos especiais parcialmente providos.<sup>6</sup>*

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo retificado o montante de sua titularidade para **R\$ 303.653,58 (trezentos e três mil seiscientos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos)**, e reclassificado para a **Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista**.

## 2.10 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – CLARO SA.

A priori, importante destacar que o prazo fatal para realização de habilitações e divergências (administrativamente) se deu na data de **06/02/2023**, nos termos do art. 7, §1 da Lei 11.101/2005.

Veja-se que, o “**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MACKLIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ: 80.768.070/0001-23), AVANTE PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA (CNPJ: 30.831.040/0001-46), RBN – INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ: 40.289.051/0001-08), JALLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – E.P.P. (CNPJ: 07.863.342/0001-84), PTN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI (CNPJ: 29.712.954/0001-09) – GRUPO FOR BOYS**” foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 3348 (pag. 72-75), com data de publicação em 12/01/2023 (veiculado em 11/01/2023), sendo que o início da contagem do prazo para habilitações e divergências em âmbito administrativo se deu em 23/01/2023 (devido à suspensão de prazos: RESOLUÇÃO Nº 356/2022, de 24 de outubro de 2022).

No entanto, em que pese a apresentação de habilitação intempestiva, que se deu na data de **14/02/2023**, com fito de empenhar celeridade e economia processual, bem como para fins de apresentação de relação de credores mais fidedigna possível, além dos documentos apresentados pelos Credores, esta Administradora Judicial realiza análise individual de todos os créditos arrolados com base nos processos em que se oriunda



os débitos, em consonância ao art. 7º da Lei 11.101/2005.

## 2.11 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

A *priori*, importante destacar que o prazo fatal para realização de habilitações e divergências (administrativamente) se deu na data de **06/02/2023**, nos termos do art. 7, §1 da Lei 11.101/2005.

Veja-se que, o “**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MACKLIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ: 80.768.070/0001-23), AVANTE PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA (CNPJ: 30.831.040/0001-46), RBN – INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ: 40.289.051/0001-08), JALLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – E.P.P. (CNPJ: 07.863.342/0001-84), PTN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI (CNPJ: 29.712.954/0001-09) – GRUPO FOR BOYS**” foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 3348 (pag. 72-75), com data de publicação em 12/01/2023 (veiculado em 11/01/2023), sendo que o início da contagem do prazo para habilitações e divergências em âmbito administrativo se deu em 23/01/2023 (devido à suspensão de prazos: RESOLUÇÃO Nº 356/2022, de 24 de outubro de 2022).

No entanto, em que pese a apresentação de habilitação intempestiva, que se deu na data de **10/02/2023**, com fito de empenhar celeridade e economia processual, bem como para fins de apresentação de relação de credores mais fidedigna possível, além dos documentos apresentados pelos Credores, esta Administradora Judicial realiza análise individual de todos os créditos arrolados com base nos processos em que se oriunda os débitos, em consonância ao art. 7º da Lei 11.101/2005.

## 2.12 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 3.923,19	R\$ 2.148,13	R\$ 2.148,13

O credor Companhia Paulista de Força e Luz apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação dos créditos habilitados em seu favor na relação de credores.

O credor alega possuir duas faturas pendentes de pagamento, quais sejam:

- Fatura 910652467409, vencimento 23/12/2022, período 12/10/2022 a 11/11/2022 no valor de R\$ 1.224,94 e;
- Fatura 905253780934, vencimento 23/12/2022, período 13/09/2022 a 11/10/2022 no valor de R\$ 923,19.

Neste interim, conforme previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005, “**estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**”, dessa forma, o débito oriundo das



faturas em pauta está sujeito aos efeitos recuperacionais, tendo em vista que seu fato gerador ocorreu antes do pedido de recuperação judicial.

No mais, o credor alega a existência do valor de R\$ 1.377,92 (um mil trezentos e setenta e sete e noventa e dois centavos) de natureza extraconcursal, e requer o pagamento imediato do valor pelas Recuperandas.

Cumprе salientar, que a divergência de crédito não é meio adequado para pleitear o pagamento de créditos extraconcursais, dessa forma, o Credor deve litigar os proventos não concursais diretamente com as Recuperandas.

Desta feita, considerando os documentos comprobatórios exibidos pelo Credor, bem como as informações prestadas pelas Recuperandas, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo seu crédito retificado para o importe de **R\$ 2.148,13 (dois mil e cento e quarenta e oito reais e treze centavos)**, na **classe III – Créditos Quirografários**.

## 2.13 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AUTOLON

A *priori*, importante destacar que o prazo fatal para realização de habilitações e divergências (administrativamente) se deu na data de **06/02/2023**, nos termos do art. 7, §1 da Lei 11.101/2005.

Veja-se que, o “**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MACKLIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ: 80.768.070/0001-23), AVANTE PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA (CNPJ: 30.831.040/0001-46), RBN – INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ: 40.289.051/0001-08), JALLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – E.P.P. (CNPJ: 07.863.342/0001-84), PTN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI (CNPJ: 29.712.954/0001-09) – GRUPO FOR BOYS**” foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 3348 (pag. 72-75), com data de publicação em 12/01/2023 (veiculado em 11/01/2023), sendo que o início da contagem do prazo para habilitações e divergências em âmbito administrativo se deu em 23/01/2023 (devido à suspensão de prazos: RESOLUÇÃO Nº 356/2022, de 24 de outubro de 2022).

No entanto, em que pese a apresentação de habilitação intempestiva, que se deu na data de **15/02/2023**, com fito de empenhar celeridade e economia processual, bem como para fins de apresentação de relação de credores mais fidedigna possível, além dos documentos apresentados pelos Credores, esta Administradora Judicial realiza análise individual de todos os créditos arrolados com base nos processos em que se oriunda os débitos, em consonância ao art. 7º da Lei 11.101/2005.

## 2.14 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – CONDOMÍNIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA e PARIZOTTO & CIA S/S LTDA EPP

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 551.858,89	R\$ 551.858,89	R\$ 392.625,43

Os Credores Parizotto, Vianna & Cia S/S Ltda EPP e Condomínio Shopping Royal Plaza Londrina, apresentaram diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereram

a retificação de seu crédito em conjunto para o importe de R\$ 551.858,89 (quinhentos e cinquenta e um mil oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Alegam os Credores que tal valor pleiteado advém de acordo judicial celebrado em 25/08/2022, nos autos nº 0019203-21.2019.8.16.0014, em trâmite perante a 9ª Vara Cível de Londrina/PR, oportunidade em que a Recuperanda confessa a dívida de R\$ 307.962,59 (trezentos e sete mil novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) comprometendo-se a quitar o débito pela monta de R\$ 273.027,44 (duzentos e setenta e três mil e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) junto ao Credor. Tal acordo prevê em sua Cláusula 5, “b”, que em caso de inadimplência, a execução do acordo se dará pelo valor confesso.

Compulsando referidos autos, constata-se que o acordo fora entabulado **somente** pelo Credor Condomínio Shopping Royal Plaza Londrina, **não sendo a empresa Parizotto, Vianna & Cia S/S Ltda EPP parte no processo.**

Desta forma, o titular do crédito advindo do acordo judicial em pauta, é somente o credor Condomínio Shopping Royal Plaza Londrina.

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que **“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”**, e considerando que a data do fato gerador do crédito se sucedeu em momento ulterior ao pedido de recuperação judicial, se constata a **concurralidade** do crédito.

Apresentou o Credor planilha de débito atualizada, a qual **não observa** a limitação prevista pelo art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, qual seja, data do pedido de Recuperação Judicial, promovendo a atualização do crédito até dia 31/01/2023, razão pela qual faz-se plausível somente a habilitação do valor original do crédito, descontados os valores pagos, o qual se extrai da planilha apresentada pelo Credor nos autos nº 0019203-21.2019.8.16.0014, ao mov. 249, perfazendo a monta de R\$ 304.085,31 (trezentos e quatro mil e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos).

Destarte, quando ao crédito de titularidade do credor Parizotto, Vianna & Cia S/S Ltda EPP, embora não apresentado em sua Divergência de Crédito o documento/título que o embasa, as Recuperandas apresentaram diretamente a esta Administradora Judicial, boletos bancários os quais foram inadimplidos, referente à aluguéis de competência dos meses 08, 09, 10 e 11 de 2022, que totalizam a monta de R\$ 88.540,12 (oitenta e oito mil quinhentos e quarenta reais e doze centavos).

Neste sentido, considerando que os fatos gerados dos boletos em comento também ocorreram em data ulterior ao pedido recuperacional, atendendo aos preceitos do art. 49 da Lei 11.10/2005, resta configurada sua **concurralidade**.

Nada obstante, cumpre mencionar que o Credor em comento é empresa de pequeno porte, e desta feita, tendo em vista a previsão do art. 41, IV, da Lei 11.101/2005, deve ser reclassificado para a Classe IV – Créditos ME/EPP, conforme entendimento jurisprudencial uníssono infra:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INCLUSÃO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS NO QUADRO GERAL DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER COGENTE DA CLASSIFICAÇÃO LEGAL. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO QUE PODERIA GERAR RISCO DE DILUIÇÃO DO PODER DE VOTO DOS DEMAIS CREDORES. RECURSO CONHECIDO E



IMPROVIDO. 1. Conforme dispõe a lei n. 11.101/05 sobre a classificação dos créditos, impõe-se o enquadramento dos créditos devidos pela recuperanda nas seguintes classes/grupos: (a) extraconcursais, (b) concursais trabalhistas, (c) concursais com garantia real, (d) concursais quirografários, (e) concursais titulados por ME ou EPP. Neste sentido, e considerando o caráter cogente desta classificação de créditos, não se pode admitir a inclusão de um crédito em uma classe/grupo que não aquela a que pertença por força de lei. (...). Deste modo, em suma, não é possível à parte credora e à recuperanda negociarem a inclusão de créditos extraconcursais em uma classe concursal da recuperação judicial. 3. Por sinal, há que se destacar a própria ausência de interesse da parte credora, ora agravada, no pedido de habilitação dos créditos extraconcursais, uma vez que, enquanto o crédito extraconcursal pode ser exigido imediata e integralmente, o crédito concursal trabalhista se sujeita aos prazos e descontos previstos no plano de recuperação judicial. ”7

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor Condomínio Shopping Royal Plaza Londrina, sendo retificado o montante de sua titularidade para **R\$ 304.085,31 (trezentos e quatro mil e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos)**, na **Classe III - Créditos Quirografários**.

Ainda, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor Parizotto, Vianna & Cia S/S Ltda EPP, sendo retificado o montante de sua titularidade para **R\$ 88.540,12 (oitenta e oito mil quinhentos e quarenta reais e doze centavos)**, e reclassificado para a **Classe IV – Créditos ME/EPP**.

## 2.15 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO LONDRINA NORTE SHOPPING

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 1.152.540,34	R\$ 1.315.546,84	R\$ 1.309.818,19

O Credor Consórcio Empreendedor do Londrina Norte Shopping, apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação de seu crédito para o importe de **R\$ 1.315.546,84 (um milhão trezentos e quinze mil quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos)**, atualizado até 06/12/2022.

Tal valor pleiteado pelo Credor é composto por **R\$ 1.116.454,47** (um milhão cento e dezesseis mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) referente ao acordo judicial celebrado nos autos nº 0030982-70.2019.8.16.0014, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Londrina/PR; e **R\$ 199.092,38** (cento e noventa e nove mil e noventa e dois reais e trinta e oito centavos) referente a inadimplementos de boletos mensais vencidos entre junho a dezembro de 2022 do Instrumento Particular de Contrato de Locação Atípico de Loja de Uso Comercial (LUC) do Londrina Norte Shopping e Outras Avenças, acrescido de juros de mora, cláusula penal de 10% e correção monetária aplicada até 06/12/2022.



No tocante ao **acordo judicial**, verifica que a Recuperanda confessa o débito de R\$ 939.852,74 (novecentos e trinta e nove mil oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos) em favor do Credor em análise, e em caso de inadimplemento, a cláusula 4.1 do referido instrumento, prevê a aplicação da cláusula penal de 30% e juros moratórios de 1% ao mês.

Nada obstante, informa o Credor que houve o inadimplemento integral do acordo, não sendo pago qualquer parcela, razão pela qual se faz cabível a aplicação das penalidades prevista na cláusula 4.1 do instrumento e habilitação no feito recuperacional pela monta pleiteada pelo Credor.

Destarte, no que tange aos **valores devidos oriundo do Instrumento Particular de Contrato de Locação Atípico de Loja de Uso Comercial (LUC) do Londrina Norte Shopping e Outras Avenças**, de competência até mês 11/2022, requer o credor, a aplicação da cláusula penal de 10% prevista na Cláusula 11.1 do instrumento.

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que **“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”**, e considerando que as datas do fatos geradores dos créditos, se sucederam em momento ulterior ao pedido de recuperação judicial, bem como de que houve a caracterização do inadimplemento pela Recuperanda, se constata a **concursalidade** do crédito e ainda a aplicação da cláusula penal prevista no acordo entabulado entre as partes.

Nada obstante, requer o Credor a habilitação de valores de aluguel e demais encargos de competência do mês de 12/2022, com vencimento em 01/2023.

Em consonância ao referido art. 49 da Lei 11.101/2005, não se faz possível sua habilitação, tendo em vista se tratar de crédito híbrido, ou seja, apenas parcialmente concursal, eis que a data do pedido recuperacional se deu em 06/12/2022, e o fato gerador é sucessivo, ou seja, ocorreu durante todo o mês de dezembro/2022. Assim sendo, considerando que não se faz possível o desmembramento do crédito a fim de se habilitar somente o valor oriundo de fato gerador ocorrido até 06/12/2022, os créditos oriundos do mês de dezembro de 2022, não serão habilitados.

Desta forma, a soma do crédito com fato gerador ocorrido até novembro de 2022, excluindo-se as valores de competência 12/2022, devidamente atualizado monetariamente até a data do pedido recuperacional, acrescido de juros de 1% a mês, multa de 10%, perfaz a monta de R\$ 193.363,72 (cento e noventa e três mil trezentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos).

Para além dos instrumentos que se oriunda os créditos, apresentou o Credor planilha de débito atualizada, a qual **observa** a limitação prevista pelo art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, qual seja, data do pedido de Recuperação Judicial.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo retificado o montante de sua titularidade para **R\$ 1.309.818,19 (um milhão trezentos e nove mil oitocentos e dezoito reais e dezenove centavos)**, na **Classe III - Créditos Quirografários**.



## 2.16 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 36.313,87	R\$ 83.340,02	R\$ 83.340,02

O Credor Copel Distribuição S/A, apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação de seu crédito para o importe de **R\$ 83.340,02 (oitenta e três mil trezentos e quarenta reais e dois centavos)**, atualizado até 06/12/2022.

Tal valor pleiteado é oriundo de faturas de energia elétrica inadimplidas dos meses de competência de setembro à novembro de 2022, sendo aquelas com vencimento antes do pedido recuperacional, aplicado multa moratória de 2%, juros de mora de 1% e correção monetária.

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que “**estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**”, e considerando que as datas do fatos geradores dos créditos se sucederam em momento ulterior ao pedido de recuperação judicial, se constata a **concursalidade** do crédito.

Para além dos instrumentos que se oriunda os créditos, apresentou o Credor planilha de débito atualizada, a qual **observa** a limitação prevista pelo art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, qual seja, data do pedido de Recuperação Judicial.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo retificado o montante de sua titularidade para **R\$ 83.340,02 (oitenta e três mil trezentos e quarenta reais e dois centavos)**, na **Classe III - Créditos Quirografários**.

## 2.17 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - DCL SHOPPING CENTER LTDA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
-	R\$ 537.134,54	R\$ 537.134,54

O Credor DCL Shopping Center Ltda, apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a transferência para sua titularidade do crédito arrolado pelas Recuperandas em favor de Associação dos Lojistas do Shopping Cidade no valor retificado de **R\$ 537.134,54 (quinhentos e trinta e sete mil cento e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)**.

Sabe-se que o montante pleiteado é oriundo do acordo judicial celebrado em 16 de agosto 2022 e homologado nos autos nº 0019176-97.2017.8.16.0017, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Maringá/PR, oportunidade em que a Recuperanda confessa a dívida de R\$ 509.458,88 (quinhentos e nove mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), e em caso de inadimplência, prevê a aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito e 1% de juros de mora.

Aprioristicamente, acerca da alegação da Credora de que é titular do crédito habilitado inicialmente em favor Associação dos Lojistas do Shopping Cidade, tendo em vista que pertencia à Cidade Empreendimentos e Participações Ltda o direito de exploração exclusiva dos espaços comerciais localizados no Shopping Cidade Maringá, sendo exarada ciência de tal direito pela Recuperanda na Cláusula Primeira no Instrumento Particular de Cessão Onerosa Atípica de Espaço Comercial Integrante do “Shopping Cidade” e Outras Avenças.

Nada obstante, posteriormente, tal exploração exclusiva fora conferida a Habilitante DCL Shopping Center Ltda, por meio de Contrato de Comodato firmado com a anterior empresa. Neste sentido, apresentou Instrumento Particular de Retificação, Ratificação e Aditamento do Contrato de Comodato Firmado entre DCL Administração e Participações Ltda e DCL Shopping Center Ltda, a qual promove a cessão e a transferência todos os direitos dos espaços comerciais do Shopping Cidade.

Desta forma, resta comprovada a titularidade do crédito outrora habilitada em favor de Associação dos Lojistas do Shopping Cidade pelo Credor Habilitante DCL Shopping Center Ltda, razão pela qual se promoverá a transferência do crédito.

Referido acordo prevê o pagamento de 24 parcelas que totalizam R\$ 244.197,00 (duzentos e quarenta e quatro mil cento e noventa e sete reais), mais uma parcela no valor de R\$ 265.261,88 (duzentos e sessenta e cinco mil duzentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), na qual o Credor se comprometeu a abonar caso não ocorresse inadimplência por parte da Recuperanda.

No caso em tela, a Recuperanda deixou de adimplir o acordo a partir da parcela nº 1 com vencimento em 25/09/2022, o que provocou o inadimplemento e por consequência, o vencimento antecipado do acordo, com a incumbência de pagamento da última parcela no valor de R\$ 265.261,88 (duzentos e sessenta e cinco mil duzentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos) pela Recuperanda.

Isto posto, o Credor realizou a atualização dos valores nos termos do acordo firmado, até a data do pedido de Recuperação Judicial, qual seja, de 06/12/2023, em atenção ao art. 9º, II, da lei 11.101/2005, o qual perfaz o valor devido de **R\$ 537.134,54 (quinhentos e trinta e sete mil cento e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)**.

Nada obstante, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que **“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”**, e considerando que a data do fato gerador do crédito se sucedeu em momento ulterior ao pedido de recuperação judicial, bem como de que houve a caracterização do inadimplemento pela Recuperanda, se constata a **concurralidade** do crédito e ainda a **aplicação da multa** prevista no acordo entabulado pelas partes.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo transferido para sua titularidade o montante **R\$ 537.134,54 (quinhentos e trinta e sete mil cento e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)**, na **Classe III – Créditos Quirografários**.



## 2.18 ANUÊNCIA DE CRÉDITO – E C MARTINS SEGURANÇA EIRELI (RMC SISTEMAS)

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 9.920,00	R\$ 9.920,00	R\$ 9.920,00

O Credor E C Martins Segurança Eireli apresentou Concordância de Crédito a esta Administradora Judicial, na data de 28/01/2023, ocasião em que indicou concordância quanto ao valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas, no importe de **R\$ 9.920,00 (nove mil novecentos e vinte reais)**, consubstanciado por notas fiscais e boletos.

O credor informou que o débito é advindo de Notas Fiscais, as quais constam devidamente individualizados no “Anexo - Relatório da fase administrativa”, bem como seguem discriminadas, quais sejam: Notas Fiscais nº 3218 e 926.

Ademais, cumpre mencionar que o Credor em comento é **empresa de pequeno porte**, e desta feita, tendo em vista a previsão do art. 41, IV da Lei 11.101/2005, **deve ser transferido para Classe IV – Créditos ME/EPP**, conforme entendimento jurisprudencial uníssono infra:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INCLUSÃO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS NO QUADRO GERAL DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER COGENTE DA CLASSIFICAÇÃO LEGAL. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO QUE PODERIA GERAR RISCO DE DILUIÇÃO DO PODER DE VOTO DOS DEMAIS CREDORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme dispõe a lei n. 11.101/05 sobre a classificação dos créditos, impõe-se o enquadramento dos créditos devidos pela recuperanda nas seguintes classes/grupos: (a) extraconcurais, (b) concursais trabalhistas, (c) concursais com garantia real, (d) concursais quirografários, (e) concursais titulados por ME ou EPP. **Neste sentido, e considerando o caráter cogente desta classificação de créditos, não se pode admitir a inclusão de um crédito em uma classe/grupo que não aquela a que pertença por força de lei. (...). Deste modo, em suma, não é possível à parte credora e à recuperanda negociarem a inclusão de créditos extraconcurais em uma classe concursal da recuperação judicial.** 3. Por sinal, há que se destacar a própria ausência de interesse da parte credora, ora agravada, no pedido de habilitação dos créditos extraconcurais, uma vez que, enquanto o crédito extraconcursal pode ser exigido imediata e integralmente, o crédito concursal trabalhista se sujeita aos prazos e descontos previstos no plano de recuperação judicial. ”<sup>8</sup>

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente MANTIDO**, no importe de **R\$ 9.920,00 (nove mil novecentos e vinte reais)**, e reclassificado para a **Classe IV – Créditos ME/EPP**.

## 2.19 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - EAG EMPRESA AUTO GERENCIÁVEL LTDA EPP

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 8.150,00	R\$ 18.739,34	R\$ 18.739,34

O Credor EAG Empresa Auto Gerenciável Ltda EPP, apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação de seu crédito para o importe de **R\$ 18.739,34 (dezoito mil setecentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos)**, atualizado até 12/2022, bem como sua reclassificação para a Classe IV – Créditos ME/EPP.

Sabe-se que o montante pleiteado se refere a notas fiscais parcialmente inadimplidas, quais sejam: nfe nº 2958 emitida em 22/09/2021, no valor pendente de R\$ 1.440,00 (mil quatrocentos e quarenta reais) e nfe nº 3094 emitida em 05/10/2021, no valor pendente de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que “**estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**”, e considerando que a data do fato gerador do crédito se sucedeu em momento ulterior ao pedido de recuperação judicial, se constata a **concursalidade** do crédito.

Para tanto, apresentou o Credor planilha de débito atualizada, a qual **observa** a limitação prevista pelo art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, qual seja, data do pedido de Recuperação Judicial.

Nada obstante, cumpre mencionar que o Credor em comento é empresa de pequeno porte, e desta feita, tendo em vista a previsão do art. 41, IV, da Lei 11.101/2005, deve ser transferido para Classe IV – Créditos ME/EPP, conforme entendimento jurisprudencial uníssono infra:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INCLUSÃO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS NO QUADRO GERAL DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER COGENTE DA CLASSIFICAÇÃO LEGAL. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO QUE PODERIA GERAR RISCO DE DILUIÇÃO DO PODER DE VOTO DOS DEMAIS CREDORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme dispõe a lei n. 11.101/05 sobre a classificação dos créditos, impõe-se o enquadramento dos créditos devidos pela recuperanda nas seguintes classes/grupos: (a) extraconcurais, (b) concursais trabalhistas, (c) concursais com garantia real, (d) concursais quirografários, (e) concursais titulados por ME ou EPP. Neste sentido, e considerando o caráter cogente desta classificação de créditos, não se pode admitir a inclusão de um crédito em uma classe/grupo que não aquela a que pertença por força de lei. (...). Deste modo, em suma, não é possível à parte credora e à recuperanda negociarem a inclusão de créditos extraconcurais em uma classe concursal da recuperação judicial. 3. Por sinal, há que se destacar a própria ausência de interesse da parte credora, ora agravada, no pedido de habilitação dos créditos extraconcurais, uma vez que, enquanto o crédito extraconcursal pode ser exigido imediata e integralmente, o crédito concursal trabalhista se sujeita aos prazos e descontos previstos no plano de recuperação judicial.”<sup>9</sup>

9 TJ-PR - AI: 00256422220218160000 Londrina 0025642-22.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 20/09/2021, 18ª

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo retificado o montante de sua titularidade para **R\$ 18.739,34 (dezoito mil setecentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos)**, e reclassificado para a **Classe IV – Créditos ME/EPP**.

## 2.20 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - ELIZEU BENEDITO ROMANHOLE - REPRESENTANTE DE OLGA MIEKO NARIMATSU

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 5.170,00	R\$ 5.350,00	-

O Credor Elizeu Benedito Romanhole apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação dos créditos habilitados em seu favor na relação de credores.

A Recuperanda relacionou em favor do Credor o importe de R\$ 5.170,00 (cinco mil cento e setenta reais), referente a importes vencidos a título de aluguel do imóvel localizado na Avenida 14 de Dezembro, nº 98, centro, da cidade de Nova Esperança/PR, de titularidade da Sra. Olga Mieke Narimatsu, da qual o Credor é procurador.

Ocorre que, em sede de divergência de crédito o Credor informou que as Recuperandas realizaram o pagamento dos aluguéis vencidos, possuindo pendente de adimplemento apenas o aluguel com vencimento em 22/01/2023.

Desta feita, o Credor requer a exclusão dos valores habilitados pelas Recuperandas, e requer a habilitação do valor de R\$ 5.350,00 (cinco mil trezentos e cinquenta reais), referente aos valores de aluguéis compreendidos entre o período referência de 22/12/2022 a 22/01/2023, ou seja, depois do pedido de Recuperação Judicial, que por sua vez, fora distribuído na data de **06 de dezembro de 2022**.

Ante o exposto, conforme previsão do artigo 49 da Lei 11.101/2005, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os **créditos existentes na data do pedido**, ainda que não vencidos”. Isto posto, tendo em vista que o aluguel se refere à período após o pedido de Recuperação Judicial, **o crédito inexistia na data do pedido de RJ**, razão pela qual não se submete aos efeitos recuperacionais.

Tal entendimento encontra-se consolidado pela jurisprudência atual do TJPR, conforme excerto infra:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDITORES. **CRÉDITO EXCLUÍDO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL**. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O FATO GERADOR OCORREU ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **NOTA FISCAL (INVOICE) EMITIDA APÓS O PEDIDO RECUPERACIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL (ART. 49, LRF). NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO**”<sup>10</sup>.

Desta feita, considerando os documentos comprobatórios exibidos pelo Credor, bem como as informações prestadas pelas Recuperandas, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada, sendo o crédito anteriormente habilitado pelas Recuperandas **EXCLUÍDO** em razão do pagamento, e o montante no qual o Credor pretende habilitar de R\$ 5.350,00 (cinco mil trezentos e cinquenta reais), considerado **EXTRACONCURSAL**, cabendo ao Credor exigir os valores diretamente com as Recuperandas pelos meios cabíveis.

## 2.21 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - ELVIRA MUCHIUTI FERREIRA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
-	R\$ 15.120,00	R\$ 15.120,00

A Credora Elvira Muchiuti Ferreira, apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a transferência para sua titularidade do crédito inicialmente arrolado pelas Recuperandas em favor de Jdr Assessoria Contábil e Imobiliária LTDA ME no valor de **R\$ 15.120,00 (quinze mil cento e vinte reais)**, bem como sua reclassificação para Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista.

Sabe-se que o montante pleiteado é oriundo de Termo de Aditamento de Contrato de Locação para Substituição do Locador, instrumento o qual a ora Credora tomou posse do status de Locadora, em substituição aos ulteriores proprietários.

Alega a Credora ser titular do crédito habilitado em favor de Jdr Assessoria Contábil e Imobiliária LTDA ME, tendo em vista que esta empresa é mera administradora da locação. Neste sentido, apresentou Contrato de Prestação de Serviços celebrado junto a referida administradora, a qual possui a seguinte previsão:

4 - A administradora garante o pagamento dos aluguéis em razão de inadimplência do locatário, após terem alugado o imóvel, sub-rogando-se nos direitos aos créditos oriundos deste acordo.

Nada obstante, a cláusula 10 prevê:

10. - Fica combinado que o Sr. JADER MACIAS NOGUEIRA, administrará o(s) meu(s) imóveis situado à: Avenida Paraná, 1102, Sala 01, centro em Ivaiporã, durante o prazo de 36 (trinta e seis) meses no período de 28 de Março de 2013 a 27 de Março de 2016.

Desta forma, considerando que, embora exista previsão contratual de que a Administradora se subrogaria nos direitos dos créditos oriundos do objeto contratual, o instrumento apresentado encerrou sua validade em 28 de março de 2016.

Ademais, esta Administradora Judicial não possui a informação/conhecimento de prorrogação e/ou novo contrato celebrado entre a Credora e a administradora da locação, que comprove ser esta a detentora do crédito.

Assim sendo, considerando que a Credora é a Locadora do imóvel, no entendimento desta Administradora

Judicial, faz-se admissível sua pretensão de substituição da titularidade do crédito em comento.

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que “**estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**”, e considerando que a data do fato gerador dos créditos se sucedeu em momento ulterior ao pedido de recuperação judicial, se constata a **concurralidade** do crédito.

Destarte, pleiteia a Credora a reclassificação de seu crédito da Classe III – Créditos Quirografários para a Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista, frente ao fato de que possui idade avançada, razão pela qual possui natureza alimentar.

Conforme previsão do art. 41, inc. I, da Lei 11.101/2005, comporão a Classe I os “*titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho*”.

Acerca do tema, dispõe o doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone em seu livro Comentários à lei de recuperação de empresas e falência:

**“A primeira dessas classes é composta pelos credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou cujo créditos sejam decorrentes de acidentes de trabalho.**

*Concebida como crédito derivado da legislação do trabalho, a classe não se restringe às regras de empresa. São incluídos como credores integrantes dessa classe os titulares de créditos decorrentes de todas as relações laborais, como trabalhadores eventuais ou temporários, avulsos, autônomos.”*

Desta forma, tendo em vista que o crédito advém de contrato de aluguel, não se constata a caracterização de qualquer relação laboral entre as partes, razão pela qual o crédito deve ser mantido na Classe III – Créditos Quirografários.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pela Credora, sendo transferido para sua titularidade o montante **R\$ 15.120,00 (quinze mil cento e vinte reais)**, na **Classe III – Créditos Quirografários**.

## 2.22 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS INGÁ LTDA PROCURADORA DE BERTT ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 811.557,84	R\$ 1.042.445,23	R\$ 1.042.445,23

O Credor Empreendimentos Imobiliários Ingá Ltda procurador de Bertt Administração de Bens Próprios Ltda, apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação de seu crédito para o importe de **R\$ 1.042.445,23 (um milhão, quarenta e dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos)**, atualizado até 06/12/2022.

Tal valor pleiteado é oriundo de Instrumento Particular de Contrato Atípico de Locação de Loja de Uso Comercial (LUC) do Avenida Center – Maringá e Outras Avenças, celebrado por Bertt Administração de

Bens Próprios Ltda no ato representado por Empreendimentos Imobiliários Ingá Ltda junto à Recuperanda Macklife Confecções Ltda.

Frente ao inadimplemento de diversos meses de aluguel, houve a propositura de Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0006038-87.2022.8.16.0017, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Maringá/PR.

Desta forma, requer o credor a habilitação do crédito oriundo do inadimplemento de alugueis com vencimentos ocorridos entre novembro de 2020 à dezembro de 2022, com a aplicação de multa de 10%, com base na previsão da Cláusula 3, parágrafo quarto do instrumento.

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que “**estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**”, e considerando que a data do fato gerador do crédito se sucedeu em momento ulterior ao pedido de recuperação judicial, bem como de que houve a caracterização do inadimplemento pela Recuperanda, se constata a **concursalidade** do crédito e ainda a **aplicação da multa** prevista no contrato celebrado pelas partes.

Para além dos instrumentos que se oriunda os créditos, apresentou o Credor planilha de débito atualizada, a qual **observa** a limitação prevista pelo art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, qual seja, data do pedido de Recuperação Judicial.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo retificado o montante de sua titularidade para **R\$ 1.042.445,23 (um milhão quarenta e dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos)**, na **Classe III - Créditos Quirográficos**.

## 2.23 ANUÊNCIA DE CRÉDITO - ESCRITORIO CONTABIL SHOGO HIRATA LTDA - EPP

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00

O Credor Escritório Contábil Shogo Hirata LTDA - EPP apresentou anuência quanto ao valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), proveniente das Notas Fiscais Eletrônicas nº 28167 e nº 28168, emitidas respectivamente nas datas de 30/11/2021 e 10/09/2022.

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que “**estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**”, e considerando que a data do fato gerador do crédito se sucedeu em momento ulterior ao pedido de recuperação judicial, bem como de que houve a caracterização do inadimplemento pela Recuperanda, se verifica a concursalidade do crédito.

Cumprе salientar, que no momento da juntada da relação de credores por mero erro material as Recuperandas relacionaram parte do crédito na classe III e parte do crédito na classe IV, todavia, restou devidamente esclarecido a esta AJ que se trata do mesmo crédito.

Ademais, cumprе mencionar que o crédito em comento é decorrente da prestação de serviços contábeis, e desta feita, de acordo com entendimento uníssono do STJ, pode ser **equiparado aos trabalhistas** para efeitos

de sujeição ao processo de recuperação judicial da devedora, conforme julgado infra:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SOCIEDADE SIMPLES. VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E AFINS. VERBA DE NATUREZA ANÁLOGA A SALÁRIOS. TRATAMENTO UNIFORME EM PROCESSOS DE SOERGIMENTO. 1. Impugnação à relação de credores protocolizada em 17/2/2017. Recurso especial interposto em 22/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 13/12/2019. 2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins podem ser equiparados aos trabalhistas para efeitos de sujeição ao processo de recuperação judicial da devedora. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente. 4. **O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.** 5. **Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito ser uma sociedade de contadores, porquanto, mesmo nessa hipótese, a natureza alimentar da verba não é modificada.** RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO<sup>11</sup>”.

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor e após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente MANTIDO**, no importe de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, e reclassificado para a **Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista**.

## 2.24 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – EXCIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

A priori, importante destacar que o prazo fatal para realização de habilitações e divergências (administrativamente) se deu na data de **06/02/2023**, nos termos do art. 7, §1 da Lei 11.101/2005.

Veja-se que, o “**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MACKLIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ: 80.768.070/0001-23), AVANTE PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA (CNPJ: 30.831.040/0001-46), RBN – INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ: 40.289.051/0001-08), JALLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – E.P.P. (CNPJ: 07.863.342/0001-84), PTN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI (CNPJ: 29.712.954/0001-09) – GRUPO FOR BOYS**” foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 3348 (pag. 72-75), com data de publicação em 12/01/2023 (veiculado em 11/01/2023), sendo que o início da contagem do prazo para habilitações e divergências em âmbito administrativo se deu em 23/01/2023 (devido à suspensão de prazos: RESOLUÇÃO Nº 356/2022, de 24 de outubro de 2022).

<sup>11</sup> STJ - REsp: 1851770 SC 2019/0362674-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020.

No entanto, em que pese a apresentação de habilitação intempestiva, que se deu na data de **17/02/2023**, com fito de empenhar celeridade e economia processual, bem como para fins de apresentação de relação de credores mais fidedigna possível, além dos documentos apresentados pelos Credores, esta Administradora Judicial realiza análise individual de todos os créditos arrolados com base nos processos em que se oriunda os débitos, em consonância ao art. 7º da Lei 11.101/2005.

## 2.25 ANUÊNCIA DE CRÉDITO - FABRIKA CONSULTORIA EM MARKETING LTDA EPP

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 2.495,06	R\$ 2.495,06	R\$ 2.495,06

O Credor Fabrika Consultoria em Marketing Ltda EPP apresentou anuência quanto ao valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas, no importe de R\$2.495,06 (dois mil quatrocentos e noventa e cinco reais e seis centavos), proveniente das Notas Fiscais nº 1948-01 e nº 1949-02, emitidas na data de 25/02/2022.

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que **“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”**, e considerando que a data do fato gerador do crédito se sucedeu em momento ulterior ao pedido de recuperação judicial, bem como de que houve a caracterização do inadimplemento pela Recuperanda, se verifica a concursabilidade do crédito.

Ademais, cumpre mencionar que o Credor em comento é **empresa de pequeno porte**, e desta feita, tendo em vista a previsão do art. 41, IV da lei 11.101/2005, deve ser transferido para Classe IV – Créditos ME/EPP, conforme entendimento jurisprudencial uníssono infra:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INCLUSÃO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS NO QUADRO GERAL DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER COGENTE DA CLASSIFICAÇÃO LEGAL. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO QUE PODERIA GERAR RISCO DE DILUIÇÃO DO PODER DE VOTO DOS DEMAIS CREDORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme dispõe a lei n. 11.101/05 sobre a classificação dos créditos, impõe-se o enquadramento dos créditos devidos pela recuperanda nas seguintes classes/grupos: (a) extraconcurais, (b) concursais trabalhistas, (c) concursais com garantia real, (d) concursais quirografários, (e) concursais titulados por ME ou EPP. **Neste sentido, e considerando o caráter cogente desta classificação de créditos, não se pode admitir a inclusão de um crédito em uma classe/grupo que não aquela a que pertença por força de lei.** (...). Deste modo, em suma, não é possível à parte credora e à recuperanda negociarem a inclusão de créditos extraconcurais em uma classe concursal da recuperação judicial. 3. Por sinal, há que se destacar a própria ausência de interesse da parte credora, ora agravada, no pedido de habilitação dos créditos extraconcurais, uma vez que, enquanto o crédito extraconcursal pode ser exigido imediata e integralmente, o crédito concursal trabalhista se sujeita aos prazos e descontos previstos no plano de recuperação judicial.”<sup>12</sup>

12 TJ-PR - AI: 00256422220218160000 Londrina 0025642-22.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 20/09/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2021.



Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor e após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente MANTIDO**, no importe de **R\$ 2.495,06 (dois mil quatrocentos e noventa e cinco reais e seis centavos)**, e reclassificado para a **Classe IV – Créditos ME/EPP**.

## 2.26 ANUÊNCIA DE CRÉDITO - FABRIN E FABRIN S/S LTDA ME

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00

O Credor Fabrin e Fabrin S/S LTDA ME apresentou anuência quanto ao valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), proveniente de contrato de prestação de serviços de gerenciamento e projetos ambientais, firmado em 22/02/2019.

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que “**estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**”, e considerando que a data do fato gerador do crédito se sucedeu em momento ulterior ao pedido de recuperação judicial, bem como de que houve a caracterização do inadimplemento pela Recuperanda, se verifica a concursabilidade do crédito.

Ademais, cumpre mencionar que o Credor em comento é **microempresa**, e desta feita, tendo em vista a previsão do art. 41, IV da lei 11.101/2005, deve ser transferido para Classe IV – Créditos ME/EPP, conforme entendimento jurisprudencial uníssono infra:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INCLUSÃO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS NO QUADRO GERAL DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER COGENTE DA CLASSIFICAÇÃO LEGAL. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO QUE PODERIA GERAR RISCO DE DILUIÇÃO DO PODER DE VOTO DOS DEMAIS CREDORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme dispõe a lei n. 11.101/05 sobre a classificação dos créditos, impõe-se o enquadramento dos créditos devidos pela recuperanda nas seguintes classes/grupos: (a) extraconcurais, (b) concursais trabalhistas, (c) concursais com garantia real, (d) concursais quirografários, (e) concursais titulados por ME ou EPP. **Neste sentido, e considerando o caráter cogente desta classificação de créditos, não se pode admitir a inclusão de um crédito em uma classe/grupo que não aquela a que pertença por força de lei.** (...). Deste modo, em suma, não é possível à parte credora e à recuperanda negociarem a inclusão de créditos extraconcurais em uma classe concursal da recuperação judicial. 3. Por sinal, há que se destacar a própria ausência de interesse da parte credora, ora agravada, no pedido de habilitação dos créditos extraconcurais, uma vez que, enquanto o crédito extraconcursal pode ser exigido imediata e integralmente, o crédito concursal trabalhista se sujeita aos prazos e descontos previstos no plano de recuperação judicial.”<sup>13</sup>

13 TJ-PR - AI: 00256422220218160000 Londrina 0025642-22.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 20/09/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2021.



Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor e após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente MANTIDO**, no importe de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, e reclassificado para a **Classe IV – Créditos ME/EPP**.

## 2.27 ANUÊNCIA DE CRÉDITO - FERRO AGROPECUÁRIA S/S LTDA EPP

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 32.701,50	R\$ 32.701,50	R\$ 32.701,50

O Credor Ferro Agropecuária S/S LTDA EPP apresentou anuência quanto ao valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas, no importe de **R\$ 32.701,50 (trinta e dois mil setecentos e um reais e cinquenta centavos)**, proveniente de contrato de aluguel do imóvel localizado na Avenida Paraná, 3901, sala 04, Umuarama/PR, firmado em 01/03/2021.

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que “**estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**”, e considerando que a data do fato gerador do crédito se sucedeu em momento ulterior ao pedido de recuperação judicial, bem como de que houve a caracterização do inadimplemento pela Recuperanda, se verifica a concursalidade do crédito.

Ademais, cumpre mencionar que o Credor em comento é **empresa de pequeno porte**, e desta feita, tendo em vista a previsão do art. 41, IV da lei 11.101/2005, deve ser transferido para Classe IV – Créditos ME/EPP, conforme entendimento jurisprudencial uníssono infra:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INCLUSÃO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS NO QUADRO GERAL DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER COGENTE DA CLASSIFICAÇÃO LEGAL. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO QUE PODERIA GERAR RISCO DE DILUIÇÃO DO PODER DE VOTO DOS DEMAIS CREDORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme dispõe a lei n. 11.101/05 sobre a classificação dos créditos, impõe-se o enquadramento dos créditos devidos pela recuperanda nas seguintes classes/grupos: (a) extraconcursais, (b) concursais trabalhistas, (c) concursais com garantia real, (d) concursais quirografários, (e) concursais titulados por ME ou EPP. **Neste sentido, e considerando o caráter cogente desta classificação de créditos, não se pode admitir a inclusão de um crédito em uma classe/grupo que não aquela a que pertença por força de lei.** (...). Deste modo, em suma, não é possível à parte credora e à recuperanda negociarem a inclusão de créditos extraconcursais em uma classe concursal da recuperação judicial. 3. Por sinal, há que se destacar a própria ausência de interesse da parte credora, ora agravada, no pedido de habilitação dos créditos extraconcursais, uma vez que, enquanto o crédito extraconcursal pode ser exigido imediata e integralmente, o crédito concursal trabalhista se sujeita aos prazos e descontos previstos no plano de recuperação judicial.”<sup>14</sup>

14 TJ-PR - AI: 00256422220218160000 Londrina 0025642-22.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 20/09/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2021.



Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor e após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente MANTIDO**, no importe de **R\$ 32.701,50 (trinta e dois mil setecentos e um reais e cinquenta centavos)**, e reclassificado para a **Classe IV - Créditos ME/EPP**.

## 2.28 ANUÊNCIA DE CRÉDITO - FLEXYL ZIPERES LTDA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 8.647,95	R\$ 8.647,95	R\$ 8.647,95

O Credor Flexnyl Ziperes Ltda apresentou anuência quanto ao valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas, no importe de **R\$ 8.647,95 (oito mil seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos)**, proveniente das Notas Fiscais Eletrônicas nº 132.798, nº 133.127 e nº 133.391, emitidas respectivamente em 05/10/2022, 13/10/2022 e 18/10/2022.

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que “**estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**”, e considerando que a data do fato gerador do crédito se sucedeu em momento ulterior ao pedido de recuperação judicial, bem como de que houve a caracterização do inadimplemento pela Recuperanda, se verifica a concursabilidade do crédito.

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor e após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente MANTIDO**, no importe de **R\$ 8.647,95 (oito mil seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos)**, na **Classe III - Créditos Quirografários**.

## 2.29 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - GEMINUS ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 3.719,33	R\$ 3.507,33	R\$ 3.490,42

O Credor Geminus Eletrônica Indústria e Comércio Ltda Epp apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação dos créditos habilitados em seu favor na relação de credores.

Conforme documentação enviada a esta AJ, o Credor alega que seu crédito é referente a 2ª parcela da Nota Fiscal nº 26060, emitida na data de 13/07/2021, que totaliza R\$ 3.109,02 (três mil cento e nove reais e dois centavos), bem como requer ainda, a inclusão do importe de R\$ 106,28 (cento e seis reais e vinte e oito centavos) referente a tarifas de protesto e R\$ 275,12 (duzentos e setenta e cinco reais e doze centavos) a título de correção monetária (esta AJ considerou a correção apenas até a data de 06/12/2022, nos termos do art. 9º, II, da lei 11.101/2005).

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que “**estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**”, e considerando que a data

do fato gerador do crédito se sucedeu em momento ulterior ao pedido de recuperação judicial, bem como de que houve a caracterização do inadimplemento pela Recuperanda, se verifica a concursabilidade do crédito.

Ademais, cumpre mencionar que o Credor em comento é **empresa de pequeno porte**, e desta feita, tendo em vista a previsão do art. 41, IV da lei 11.101/2005, deve ser transferido para Classe IV – Créditos ME/EPP, conforme entendimento jurisprudencial uníssono infra:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INCLUSÃO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS NO QUADRO GERAL DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER COGENTE DA CLASSIFICAÇÃO LEGAL. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO QUE PODERIA GERAR RISCO DE DILUIÇÃO DO PODER DE VOTO DOS DEMAIS CREDORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme dispõe a lei n. 11.101/05 sobre a classificação dos créditos, impõe-se o enquadramento dos créditos devidos pela recuperanda nas seguintes classes/grupos: (a) extraconcurais, (b) concursais trabalhistas, (c) concursais com garantia real, (d) concursais quirografários, (e) concursais titulados por ME ou EPP. **Neste sentido, e considerando o caráter cogente desta classificação de créditos, não se pode admitir a inclusão de um crédito em uma classe/grupo que não aquela a que pertença por força de lei.** (...). Deste modo, em suma, não é possível à parte credora e à recuperanda negociarem a inclusão de créditos extraconcurais em uma classe concursal da recuperação judicial. 3. Por sinal, há que se destacar a própria ausência de interesse da parte credora, ora agravada, no pedido de habilitação dos créditos extraconcurais, uma vez que, enquanto o crédito extraconcursal pode ser exigido imediata e integralmente, o crédito concursal trabalhista se sujeita aos prazos e descontos previstos no plano de recuperação judicial.”<sup>15</sup>

Isto posto, considerando os documentos comprobatórios exibidos pelo Credor, bem como as informações prestadas pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial conclui pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo crédito retificado para o importe de **R\$ 3.490,42 (três mil quatrocentos e noventa reais e quarenta e dois centavos)**, na **Classe IV – Créditos ME/EPP**.

## 2.30 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – GET ONE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA

A priori, importante destacar que o prazo fatal para realização de habilitações e divergências (administrativamente) se deu na data de **06/02/2023**, nos termos do art. 7, §1 da Lei 11.101/2005.

Veja-se que, o **“EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MACKLIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ:**

15 TJ-PR - AI: 00256422220218160000 Londrina 0025642-22.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 20/09/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2021.

80.768.070/0001-23), AVANTE PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA (CNPJ: 30.831.040/0001-46), RBN – INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ: 40.289.051/0001-08), JALLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – E.P.P. (CNPJ: 07.863.342/0001-84), PTN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI (CNPJ: 29.712.954/0001-09) – GRUPO FOR BOYS” foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 3348 (pag. 72-75), com data de publicação em 12/01/2023 (veiculado em 11/01/2023), sendo que o início da contagem do prazo para habilitações e divergências em âmbito administrativo se deu em 23/01/2023 (devido à suspensão de prazos: RESOLUÇÃO N° 356/2022, de 24 de outubro de 2022).

No entanto, em que pese a apresentação de habilitação intempestiva, que se deu na data de **10/02/2023**, com fito de empenhar celeridade e economia processual, bem como para fins de apresentação de relação de credores mais fidedigna possível, além dos documentos apresentados pelos Credores, esta Administradora Judicial realiza análise individual de todos os créditos arrolados com base nos processos em que se oriunda os débitos, em consonância ao art. 7º da Lei 11.101/2005.

### 2.31 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – GRÁFICA E EDITORA FMR LTDA

A priori, importante destacar que o prazo fatal para realização de habilitações e divergências (administrativamente) se deu na data de **06/02/2023**, nos termos do art. 7, §1 da Lei 11.101/2005.

Veja-se que, o “**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MACKLIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ: 80.768.070/0001-23), AVANTE PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA (CNPJ: 30.831.040/0001-46), RBN – INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ: 40.289.051/0001-08), JALLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – E.P.P. (CNPJ: 07.863.342/0001-84), PTN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI (CNPJ: 29.712.954/0001-09) – GRUPO FOR BOYS”** foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 3348 (pag. 72-75), com data de publicação em 12/01/2023 (veiculado em 11/01/2023), sendo que o início da contagem do prazo para habilitações e divergências em âmbito administrativo se deu em 23/01/2023 (devido à suspensão de prazos: RESOLUÇÃO N° 356/2022, de 24 de outubro de 2022).

No entanto, em que pese a apresentação de habilitação intempestiva, que se deu na data de **09/02/2023**, com fito de empenhar celeridade e economia processual, bem como para fins de apresentação de relação de credores mais fidedigna possível, além dos documentos apresentados pelos Credores, esta Administradora Judicial realiza análise individual de todos os créditos arrolados com base nos processos em que se oriunda os débitos, em consonância ao art. 7º da Lei 11.101/2005.

### 2.32 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – HEDGE ATRIUM SHOPPING SANTO ANDRÉ FUNDO DE INVESTIMENTO

A priori, importante destacar que o prazo fatal para realização de habilitações e divergências (administrativamente) se deu na data de **06/02/2023**, nos termos do art. 7, §1 da Lei 11.101/2005.

Veja-se que, o “**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15**



**(QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MACKLIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ: 80.768.070/0001-23), AVANTE PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA (CNPJ: 30.831.040/0001-46), RBN – INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ: 40.289.051/0001-08), JALLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – E.P.P. (CNPJ: 07.863.342/0001-84), PTN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI (CNPJ: 29.712.954/0001-09) – GRUPO FOR BOYS”** foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 3348 (pag. 72-75), com data de publicação em 12/01/2023 (veiculado em 11/01/2023), sendo que o início da contagem do prazo para habilitações e divergências em âmbito administrativo se deu em 23/01/2023 (devido à suspensão de prazos: RESOLUÇÃO Nº 356/2022, de 24 de outubro de 2022).

No entanto, em que pese a apresentação de habilitação intempestiva, que se deu na data de **14/02/2023**, com fito de empenhar celeridade e economia processual, bem como para fins de apresentação de relação de credores mais fidedigna possível, além dos documentos apresentados pelos Credores, esta Administradora Judicial realiza análise individual de todos os créditos arrolados com base nos processos em que se oriunda os débitos, em consonância ao art. 7º da Lei 11.101/2005.

### 2.33 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – IAGO FLORIANI EIG LTDA

A *priori*, importante destacar que o prazo fatal para realização de habilitações e divergências (administrativamente) se deu na data de **06/02/2023**, nos termos do art. 7, §1 da Lei 11.101/2005.

Veja-se que, o “**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDITORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MACKLIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ: 80.768.070/0001-23), AVANTE PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA (CNPJ: 30.831.040/0001-46), RBN – INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ: 40.289.051/0001-08), JALLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – E.P.P. (CNPJ: 07.863.342/0001-84), PTN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI (CNPJ: 29.712.954/0001-09) – GRUPO FOR BOYS”** foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 3348 (pag. 72-75), com data de publicação em 12/01/2023 (veiculado em 11/01/2023), sendo que o início da contagem do prazo para habilitações e divergências em âmbito administrativo se deu em 23/01/2023 (devido à suspensão de prazos: RESOLUÇÃO Nº 356/2022, de 24 de outubro de 2022).

No entanto, em que pese a apresentação de habilitação intempestiva, que se deu na data de **08/03/2023**, com fito de empenhar celeridade e economia processual, bem como para fins de apresentação de relação de credores mais fidedigna possível, além dos documentos apresentados pelos Credores, esta Administradora Judicial realiza análise individual de todos os créditos arrolados com base nos processos em que se oriunda os débitos, em consonância ao art. 7º da Lei 11.101/2005.

### 2.34 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – YAMASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 250.000,00	R\$ 283.100,00	R\$ 283.100,00

O Credor Yamasaki Advogados Associados, apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação de seu crédito para o importe de **R\$ 283.100,00**



**(duzentos e oitenta e três mil e cem reais)**, atualizado até 06/12/2022, bem como sua reclassificação para Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista.

Sabe-se que o montante pleiteado é composto por dois contratos de Honorários Advocatícios, sendo o primeiro celebrado em 28 de maio de 2020, o qual foi pactuado o valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), a ser pago em 22 (vinte e duas) parcelas iguais e sucessivas, a qual houve a inadimplência a partir da parcela 19, totalizando a monta devida de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O segundo contrato fora celebrado em 18 de outubro de 2021, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser pago em 20 parcelas iguais e sucessivas, havendo a inadimplência do valor total do contrato.

Frente a inadimplência das Recuperandas, requer o Credor a retificação do seu crédito, com o fito de se aplicar a correção monetária, multa de 10% prevista pela Cláusula sétima, parágrafo único de ambos os contratos, e juros de mora.

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que “**estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**”, e considerando que a data do fato gerador do crédito se sucedeu em momento ulterior ao pedido de recuperação judicial, bem como de que houve a caracterização do inadimplemento pela Recuperanda, se constata a **concursalidade** do crédito e ainda a **aplicação da multa** prevista nos contratos entabulado pelas partes.

Para além dos instrumentos que se oriunda os créditos, apresentou o Credor planilha de débito atualizada, a qual **observa** a limitação prevista pelo art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, qual seja, data do pedido de Recuperação Judicial.

Ademais, no que tange ao requerimento de reclassificação do crédito para a Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista por equiparação, o entendimento Superior Tribunal de Justiça é consolidado acerca de tal paridade.

Fora firmada o tema 637 sob rito dos Recursos Repetitivos no STJ, *in fine*:

*“I -Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. II - são créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.”*

Nada obstante, em recente julgado expôs o STJ:

**DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83, I). POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO. QUESTÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. “1.1) Os créditos resultantes**

de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal” ( REsp 1.152.218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014). 2. “Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)” ( REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021). 3. Na hipótese, o eg. Tribunal a quo não se manifestou sobre fato essencial ao julgamento da questão de direito, relativamente à existência, ou não, de previsão no plano de recuperação judicial - instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento das dívidas da sociedade em soerguimento - da limitação pleiteada, o que impede que se aplique, de pronto, o entendimento adotado por ambas as Turmas de direito privado no que diz respeito à aplicabilidade do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 à hipótese dos autos, mormente diante das vedações impostas pelas Súmulas 5 e 7 deste Pretório. 4. Ademais, alega-se peculiaridade relevante, quanto à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, o que justificaria a eventual inexistência de previsão no Plano, ensejando, assim, debate acerca da possibilidade de haver ou não a limitação do elevado valor do crédito relativo aos honorários, apesar da inexistência de deliberação em tal sentido, **dado que a natureza alimentar do crédito é reconhecida.** 5. Por tais razões, deve ser acolhida a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tão somente com relação ao pleito de limitação do valor dos créditos a 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios para que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão verificada, inclusive quanto às peculiaridades do caso, notadamente à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, deliberando-se quanto ao cabimento ou não da limitação do valor do crédito. 6. Recursos especiais parcialmente providos.<sup>16</sup>

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo retificado o montante de sua titularidade para **R\$ 283.100,00 (duzentos e oitenta e três mil e cem reais)**, e reclassificado para a **Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista**.



## 2.35 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – ITAG SISTEMAS INTELIGENTES LTDA

A priori, importante destacar que o prazo fatal para realização de habilitações e divergências (administrativamente) se deu na data de **06/02/2023**, nos termos do art. 7, §1 da Lei 11.101/2005.

Veja-se que, o “**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MACKLIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ: 80.768.070/0001-23), AVANTE PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA (CNPJ: 30.831.040/0001-46), RBN – INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ: 40.289.051/0001-08), JALLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – E.P.P. (CNPJ: 07.863.342/0001-84), PTN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI (CNPJ: 29.712.954/0001-09) – GRUPO FOR BOYS**” foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 3348 (pag. 72-75), com data de publicação em 12/01/2023 (veiculado em 11/01/2023), sendo que o início da contagem do prazo para habilitações e divergências em âmbito administrativo se deu em 23/01/2023 (devido à suspensão de prazos: RESOLUÇÃO Nº 356/2022, de 24 de outubro de 2022).

No entanto, em que pese a apresentação de habilitação intempestiva, que se deu na data de **09/02/2023**, com fito de empenhar celeridade e economia processual, bem como para fins de apresentação de relação de credores mais fidedigna possível, além dos documentos apresentados pelos Credores, esta Administradora Judicial realiza análise individual de todos os créditos arrolados com base nos processos em que se oriunda os débitos, em consonância ao art. 7º da Lei 11.101/2005.

## 2.36 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – IZIQUE CHEBABI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 6.104,92	R\$ 53.713,45	R\$ 53.713,45

O Credor Iziq Chebabi Advogados Associados, apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação de seu crédito para o importe de **R\$ 53.713,45 (cinquenta e três mil setecentos e treze reais e quarenta e cinco centavos)**, bem como sua reclassificação para Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista.

Sabe-se que o montante pleiteado é oriundo de honorários advocatícios pactuado por meio de acordo judicial celebrado em 16 de agosto 2022 e homologado nos autos nº 0019176-97.2017.8.16.0017, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Maringá/PR, oportunidade em que a Recuperanda confessa dívida em favor do ora Exequente (CDL Shopping Center), havendo a previsão na Cláusula 5.1 de incidência de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor exequendo em caso de inadimplemento.

Assim sendo, considerando que a Recuperanda inadimpliu integralmente o acordo, e o valor exequendo perfaz a monta de R\$ 537.134,54 (quinhentos e trinta e sete mil cento e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), culmina o honorário advocatício de 10% em R\$ 53.713,45 (cinquenta e três mil setecentos e treze reais e quarenta e cinco centavos).

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que “**estão sujeitos à recuperação**

**judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”,** e considerando que a data do fato gerador do crédito se sucedeu em momento ulterior ao pedido de recuperação judicial, se constata a **concurralidade** do crédito.

Ademais, no que tange ao requerimento de reclassificação do crédito para a Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista por equiparação, o entendimento Superior Tribunal de Justiça é consolidado acerca de tal paridade.

Fora firmada o tema 637 sob rito dos Recursos Repetitivos no STJ, in fine:

*“I -Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. II - são créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.”*

Nada obstante, em recente julgado expôs o STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO.** LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83, I). POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO. QUESTÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. “1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal” ( REsp 1.152.218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014). 2. “Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)” ( REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021). 3. Na hipótese, o eg. Tribunal a quo não se manifestou sobre fato essencial ao julgamento da questão de direito, relativamente à existência, ou não, de previsão no plano de recuperação judicial - instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento das dívidas da sociedade em soerguimento - da limitação pleiteada, o que impede que se aplique, de pronto, o entendimento adotado por ambas as Turmas de direito privado no que diz respeito à aplicabilidade do



art. 83, I, da Lei 11.101/2005 à hipótese dos autos, mormente diante das vedações impostas pelas Súmulas 5 e 7 deste Pretório. 4. Ademais, alega-se peculiaridade relevante, quanto à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, o que justificaria a eventual inexistência de previsão no Plano, ensejando, assim, debate acerca da possibilidade de haver ou não a limitação do elevado valor do crédito relativo aos honorários, apesar da inexistência de deliberação em tal sentido, **dado que a natureza alimentar do crédito é reconhecida.** 5. Por tais razões, deve ser acolhida a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tão somente com relação ao pleito de limitação do valor dos créditos a 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios para que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão verificada, inclusive quanto às peculiaridades do caso, notadamente à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, deliberando-se quanto ao cabimento ou não da limitação do valor do crédito. 6. Recursos especiais parcialmente providos.<sup>17</sup>

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo retificado o montante de sua titularidade para **R\$ 53.713,45 (cinquenta e três mil setecentos e treze reais e quarenta e cinco centavos)**, e reclassificado para a **Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista**.

## 2.37 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - KARINE DE ANDRADE PALUCH BOECK

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 7.590,00	-	-

A credora Karine de Andrade Paluch Boeck, apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a exclusão dos créditos habilitados em seu favor na relação de credores.

As Recuperandas inicialmente habilitaram como de titularidade da Credora em pauta o valor de R\$ 7.590,00 (sete mil quinhentos e noventa reais), todavia, a mesma apresentou divergência informando expressamente que as Recuperandas não possuem nenhum débito em aberto junto a si.

Destarte, cumpre informar que acerca do crédito em pauta, as Recuperandas não apresentaram à esta Administradora Judicial quaisquer documentos que o comprove.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação e alegações comprobatórias, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pela Credora, sendo seu crédito **excluído** da relação nominal de credores.



## 2.38 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – LIGGA TELECOMUNICAÇÕES SA.

A priori, importante destacar que o prazo fatal para realização de habilitações e divergências (administrativamente) se deu na data de **06/02/2023**, nos termos do art. 7, §1 da Lei 11.101/2005.

Veja-se que, o “**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MACKLIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ: 80.768.070/0001-23), AVANTE PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA (CNPJ: 30.831.040/0001-46), RBN – INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ: 40.289.051/0001-08), JALLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – E.P.P. (CNPJ: 07.863.342/0001-84), PTN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI (CNPJ: 29.712.954/0001-09) – GRUPO FOR BOYS**” foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 3348 (pag. 72-75), com data de publicação em 12/01/2023 (veiculado em 11/01/2023), sendo que o início da contagem do prazo para habilitações e divergências em âmbito administrativo se deu em 23/01/2023 (devido à suspensão de prazos: RESOLUÇÃO Nº 356/2022, de 24 de outubro de 2022).

No entanto, em que pese a apresentação de habilitação intempestiva, que se deu na data de **24/02/2023**, com fito de empenhar celeridade e economia processual, bem como para fins de apresentação de relação de credores mais fidedigna possível, além dos documentos apresentados pelos Credores, esta Administradora Judicial realiza análise individual de todos os créditos arrolados com base nos processos em que se oriunda os débitos, em consonância ao art. 7º da Lei 11.101/2005.

## 2.39 ANUÊNCIA - LIZT - TRAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 2.175,00	R\$ 2.175,00	R\$ 2.175,00

O Credor Liza - Trama Indústria e Comércio de Confecções LTDA ME, apresentou anuência quanto ao valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas, no importe de **R\$ 2.175,00 (dois mil cento e setenta e cinco reais)**, proveniente da nota fiscal nº 19.634, emitida em 27/06/2022.

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que “**estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**”, e considerando que a data do fato gerador do crédito se sucedeu em momento ulterior ao pedido de recuperação judicial, se constata a **concursalidade** do crédito.

Nada obstante, cumpre mencionar que o Credor em comento é microempresa, e desta feita, tendo em vista a previsão do art. 41, IV, da Lei 11.101/2005, deve ser transferido para Classe IV – Créditos ME/EPP, conforme entendimento jurisprudencial uníssono infra:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INCLUSÃO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS NO QUADRO GERAL DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER COGENTE DA CLASSIFICAÇÃO LEGAL.



ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO QUE PODERIA GERAR RISCO DE DILUIÇÃO DO PODER DE VOTO DOS DEMAIS CREDORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme dispõe a lei n. 11.101/05 sobre a classificação dos créditos, impõe-se o enquadramento dos créditos devidos pela recuperanda nas seguintes classes/grupos: (a) extraconcursais, (b) concursais trabalhistas, (c) concursais com garantia real, (d) concursais quirografários, (e) concursais titulados por ME ou EPP. Neste sentido, e considerando o caráter cogente desta classificação de créditos, não se pode admitir a inclusão de um crédito em uma classe/grupo que não aquela a que pertença por força de lei. (...). Deste modo, em suma, não é possível à parte credora e à recuperanda negociarem a inclusão de créditos extraconcursais em uma classe concursal da recuperação judicial. 3. Por sinal, há que se destacar a própria ausência de interesse da parte credora, ora agravada, no pedido de habilitação dos créditos extraconcursais, uma vez que, enquanto o crédito extraconcursal pode ser exigido imediata e integralmente, o crédito concursal trabalhista se sujeita aos prazos e descontos previstos no plano de recuperação judicial.”<sup>18</sup>

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor e após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente **MANTIDO**, no importe de **R\$ R\$ 2.175,00 (dois mil cento e setenta e cinco reais)**, e reclassificado para **Classe IV- Créditos ME/EPP**.

## 2.40 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - M PERROTISSE E CIA LTDA ME

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 11.752,20	R\$ 16.509,97	R\$ 16.509,97

O Credor M Perrotisse e CIA LTDA ME, apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação de seu crédito para o importe de **R\$ 16.509,97 (dezesesse mil quinhentos e nove reais e noventa e sete centavos)**, atualizado até 06/12/2022.

Sabe-se que o montante pleiteado se refere a boleto nº 11417/1, emitido em 09/12/2021, no valor de R\$ 21.955,68 (vinte e um mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), o qual não fora pago e, após tratativas entre as partes, houve sua renegociação, sendo acertado o pagamento de R\$ 27.421,80 (vinte e sete mil quatrocentos e vinte e um reais e oitenta centavos) em 7 (sete) parcelas iguais e sucessivas, que por sua vez teve seu inadimplemento caracterizado a partir da parcela 4 (quatro).

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que “**estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**”, e considerando que a data do fato gerador do crédito se sucedeu em momento ulterior ao pedido de recuperação judicial, se constata a **concursalidade** do crédito.

Para tanto, apresentou o Credor planilha de débito atualizada, a qual **observa** a limitação prevista pelo art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, qual seja, data do pedido de Recuperação Judicial.

Nada obstante, cumpre mencionar que o Credor em comento é microempresa, e desta feita, tendo em vista a previsão do art. 41, IV, da Lei 11.101/2005, deve ser transferido para Classe IV – Créditos ME/EPP, conforme entendimento jurisprudencial uníssono infra:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INCLUSÃO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS NO QUADRO GERAL DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER COGENTE DA CLASSIFICAÇÃO LEGAL. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO QUE PODERIA GERAR RISCO DE DILUIÇÃO DO PODER DE VOTO DOS DEMAIS CREDORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme dispõe a lei n. 11.101/05 sobre a classificação dos créditos, impõe-se o enquadramento dos créditos devidos pela recuperanda nas seguintes classes/grupos: (a) extraconcurais, (b) concursais trabalhistas, (c) concursais com garantia real, (d) concursais quirografários, (e) concursais titulados por ME ou EPP. Neste sentido, e considerando o caráter cogente desta classificação de créditos, não se pode admitir a inclusão de um crédito em uma classe/grupo que não aquela a que pertença por força de lei. (...). Deste modo, em suma, não é possível à parte credora e à recuperanda negociarem a inclusão de créditos extraconcurais em uma classe concursal da recuperação judicial. 3. Por sinal, há que se destacar a própria ausência de interesse da parte credora, ora agravada, no pedido de habilitação dos créditos extraconcurais, uma vez que, enquanto o crédito extraconcursal pode ser exigido imediata e integralmente, o crédito concursal trabalhista se sujeita aos prazos e descontos previstos no plano de recuperação judicial.”<sup>19</sup>

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo retificado o montante de sua titularidade para **R\$ 16.509,97 (dezesesseis mil quinhentos e nove reais e noventa e sete centavos)**, e reclassificado para a **Classe IV – Créditos ME/EPP**.

## 2.41 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - MANOEL RIBEIRO

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
-	R\$ 5.184,53	R\$ 5.184,53

O Credor Manoel Ribeiro, apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Habilitação de Crédito, ocasião em que requereu a habilitação do crédito de **R\$ 5.184,53 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos)**, atualizado até dezembro de 2022.

Sabe-se que o montante é oriundo de ressarcimento de valores pagos pelo Credor de IPTU do imóvel objeto do Contrato de Locação, acrescidos de multa de 10%, imposto este que ficou sob o encargo da Recuperanda, conforme Cláusula 5 do instrumento.

O instrumento em análise fora celebrado entre o credor Manoel Ribeiro, Rosa Maria Ribeiro Rondon, Marco Aurelio Rondon, Luciana Cayres Nogueira Ribeiro e Maria Aparecida Ribeiro Meneghel junto à

<sup>19</sup> TJ-PR - AI: 00256422220218160000 Londrina 0025642-22.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 20/09/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2021.



Recuperanda PTN Indústria e Comércio de Confecções – sendo tal contrato objeto de outra divergência de crédito analisada no presente relatório.

No tocante ao valor de ressarcimento dos valores pagos referente ao IPTU do imóvel, o Credor apresentou os Carnês emitidos pela Prefeitura de Maringá, os quais foram inadimplidos pelas Recuperandas, oportunidade em que se pode constar se tratar de imposto devido do exercício do ano de 2022, o qual fora pago por um dos proprietários do imóvel, ora Habilitante, Sr. Manoel Ribeiro, conforme comprovante de pagamento apresentado à esta Administradora Judicial.

Assim sendo, considerando a previsão contratual, Cláusula 5, verifica-se que o ressarcimento dos valores pagos é devido pela Recuperanda, bem como a multa de 10% sobre o valor do débito, com base no previsto na Cláusula 3 do instrumento.

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que “**estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**”, e considerando que a data do fato gerador do crédito se sucedeu em momento ulterior ao pedido de recuperação judicial, bem como de que houve a caracterização do inadimplemento pela Recuperanda, se constata a **concursalidade** do crédito e ainda a **aplicação da multa** prevista no contrato entabulado entre partes.

Para tanto, apresentou o Credor planilha de débito atualizada, a qual **observa** a limitação prevista pelo art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, qual seja, data do pedido de Recuperação Judicial.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PROCEDÊNCIA** da Habilitação apresentada pelo Credor, sendo habilitado o montante de sua titularidade de **R\$ 5.184,53 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos)**, na **Classe III – Créditos Quirografários**.

## 2.42 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - MARINGÁ ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA ME

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 22.980,00	R\$ 21.335,45	R\$ 21.335,45

O Credor Maringá Administradora de Bens Próprios Ltda ME, apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação de seu crédito para o importe de **R\$ 21.335,45 (vinte e um mil trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)**, atualizado até 06/12/2022.

Sabe-se que o montante pleiteado é composto por R\$ 17.587,01 (dezesete mil quinhentos e oitenta e sete reais e um centavo) referente a Contrato de Locação de Imóvel para Fins Comerciais, celebrado em 14 de abril de 2021, o qual foram inadimplidos os aluguéis dos meses de setembro a novembro de 2022; R\$ 3.268,77 (três mil duzentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos) referente ao ressarcimento de valores pagos pelo Credor de IPTU do imóvel objeto do contrato mencionado alhures, imposto este que ficou sob o encargo da Recuperanda, conforme cláusula 3 do instrumento; e R\$ 479,61 (quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos) referente à custas processuais pagas pelo Credor nos autos de execução fiscal nº 0005001-64.2022.8.16.0101, promovido pelo Município de Jandaia do Sul/PR, para executar o referido IPTU.

No que tange aos valores referente aos **aluguéis inadimplidos**, pleiteia o Credor a aplicação de multa de 2%, com base na Cláusula 2.1 do instrumento, o qual se verifica a autenticidade de aplicação.

Concernente ao valor de **ressarcimento dos valores pagos referente ao IPTU** do imóvel, o Credor apresentou Certidão de Débitos em Aberto, oportunidade em que se pode constar se tratar de imposto devido do exercício dos anos de 2019 a 2022, o qual fora pago pelo proprietário do imóvel, ora Credor, conforme comprovante de pagamento apresentado à esta Administradora Judicial.

Assim sendo, considerando a previsão contratual, cláusula 3, verifica-se que o ressarcimento dos valores pagos é devido pela Recuperanda.

Acerca do crédito relativo às **custas processuais** dos autos nº 0005001-64.2022.8.16.0101, pode-se verificar seu devido pagamento pelo Credor, culminando em seu direito de ressarcimento.

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que “**estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**”, e considerando que a data do fato gerador dos créditos se sucedeu em momento ulterior ao pedido de recuperação judicial, se constata a **concurralidade** dos créditos.

Para tanto, apresentou o Credor planilha de débito atualizada, a qual **observa** a limitação prevista pelo art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, qual seja, data do pedido de Recuperação Judicial.

Nada obstante, cumpre mencionar que o Credor em comento é microempresa, e desta feita, tendo em vista a previsão do art. 41, IV, da Lei 11.101/2005, deve ser transferido para Classe IV – Créditos ME/EPP, conforme entendimento jurisprudencial uníssono infra:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INCLUSÃO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS NO QUADRO GERAL DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER COGENTE DA CLASSIFICAÇÃO LEGAL. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO QUE PODERIA GERAR RISCO DE DILUIÇÃO DO PODER DE VOTO DOS DEMAIS CREDORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme dispõe a lei n. 11.101/05 sobre a classificação dos créditos, impõe-se o enquadramento dos créditos devidos pela recuperanda nas seguintes classes/grupos: (a) extraconcurais, (b) concursais trabalhistas, (c) concursais com garantia real, (d) concursais quirografários, (e) concursais titulados por ME ou EPP. Neste sentido, e considerando o caráter cogente desta classificação de créditos, não se pode admitir a inclusão de um crédito em uma classe/grupo que não aquela a que pertença por força de lei. (...). Deste modo, em suma, não é possível à parte credora e à recuperanda negociarem a inclusão de créditos extraconcurais em uma classe concursal da recuperação judicial. 3. Por sinal, há que se destacar a própria ausência de interesse da parte credora, ora agravada, no pedido de habilitação dos créditos extraconcurais, uma vez que, enquanto o crédito extraconcursal pode ser exigido imediata e integralmente, o crédito concursal trabalhista se sujeita aos prazos e descontos previstos no plano de recuperação judicial.”<sup>20</sup>



Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo retificado o montante de sua titularidade para **R\$ 21.335,45 (vinte e um mil trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)**, e reclassificado para a **Classe IV – Créditos ME/EPP**.

## 2.43 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 330.467,62	R\$ 398.738,58	R\$ 398.738,58

O Credor Martinelli Advocacia Empresarial, apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação de seu crédito para o importe de R\$ 398.738,58 (trezentos e noventa e oito mil setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 06/12/2022, bem como sua reclassificação para Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista.

Sabe-se que o montante pleiteado é composto por acordo judicial celebrado em 26 de janeiro de 2022 e homologado nos autos de Ação Monitória, autuada sob o nº 0019817-46.2021.8.16.0017, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Maringá/PR, o qual possui como objeto a cobrança de honorários advocatícios.

Tal acordo prevê o pagamento de R\$ 361.239,90 (trezentos e sessenta e um mil duzentos e trinta e nove reais e noventa centavos), em 15 parcelas iguais e sucessivas, com a incidência de cláusula penal de 20% em caso de inadimplência – Cláusula 3ª.

No entanto, o Credor informa que as Recuperandas promoveram o pagamento somente das 02 (duas) primeiras parcelas, deixando de adimplir com as 13 (treze) parcelas remanescentes, o que culmina na aplicação da multa de 20% pela inadimplência.

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que “**estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**”, e considerando que a data do fato gerador do crédito se sucedeu em momento ulterior ao pedido de recuperação judicial, bem como de que houve a caracterização do inadimplemento pela Recuperanda, se constata a **concursalidade** do crédito e ainda a **aplicação da cláusula penal** prevista no acordo entabulado entre partes.

Para além do instrumento que se oriunda o crédito, apresentou o Credor planilha de débito atualizada, a qual **observa** a limitação prevista pelo art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, qual seja, data do pedido de Recuperação Judicial.

Ademais, no que tange ao requerimento de reclassificação do crédito para a Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista por equiparação, o entendimento Superior Tribunal de Justiça é consolidado acerca de tal paridade.

Fora firmada o tema 637 sob rito dos Recursos Repetitivos no STJ, *in fine*:

*“I -Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma*

*prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. II - são créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.”*

Nada obstante, em recente julgado expôs o STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO.** LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83, I). POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO. QUESTÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. “1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal” ( REsp 1.152.218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014). 2. “Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)” ( REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021). 3. Na hipótese, o eg. Tribunal a quo não se manifestou sobre fato essencial ao julgamento da questão de direito, relativamente à existência, ou não, de previsão no plano de recuperação judicial - instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento das dívidas da sociedade em soerguimento - da limitação pleiteada, o que impede que se aplique, de pronto, o entendimento adotado por ambas as Turmas de direito privado no que diz respeito à aplicabilidade do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 à hipótese dos autos, mormente diante das vedações impostas pelas Súmulas 5 e 7 deste Pretório. 4. Ademais, alega-se peculiaridade relevante, quanto à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, o que justificaria a eventual inexistência de previsão no Plano, ensejando, assim, debate acerca da possibilidade de haver ou não a limitação do elevado valor do crédito relativo aos honorários, apesar da inexistência de deliberação em tal sentido, **dado que a natureza alimentar do crédito é reconhecida.** 5. Por tais razões, deve ser acolhida a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tão somente com relação ao pleito de limitação do valor dos créditos a 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos



*declaratórios para que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão verificada, inclusive quanto às peculiaridades do caso, notadamente à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, deliberando-se quanto ao cabimento ou não da limitação do valor do crédito. 6. Recursos especiais parcialmente providos.<sup>21</sup>*

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo retificado o montante de sua titularidade para **R\$ 398.738,58 (trezentos e noventa e oito mil setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos)**, e reclassificado para a **Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista**.

## 2.44 ANUÊNCIA - NEYDE MARTINS SCOLARI, MARINEIDE SCOLARI DOS SANTOS E CLAUDINEI SOARES DOS SANTOS

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 29.396,00	R\$ 29.396,00	R\$ 29.396,00

Os Credores Neyde Martins Scolari, Marineide Scolari dos Santos e Claudinei Soares dos Santos, apresentaram anuência quanto ao valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas, no importe de R\$ 29.396,00 (vinte e nove mil trezentos e noventa e seis reais), proveniente de Contrato de Locação de Imóvel para Fins Comerciais, celebrado em 08 de maio de 2018.

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que “**estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**”, e considerando que a data do fato gerador do crédito se sucedeu em momento ulterior ao pedido de recuperação judicial, se constata a **concursalidade** do crédito.

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor e após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente MANTIDO**, no importe de **R\$ 29.396,00 (vinte e nove mil trezentos e noventa e seis reais)**, na **Classe III – Créditos Quirografários**.

## 2.45 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – OPS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

A priori, importante destacar que o prazo fatal para realização de habilitações e divergências (administrativamente) se deu na data de **06/02/2023**, nos termos do art. 7, §1 da Lei 11.101/2005.

Veja-se que, o “**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDITORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MACKLIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ: 80.768.070/0001-23), AVANTE PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA (CNPJ: 30.831.040/0001-46), RBN – INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ: 40.289.051/0001-08), JALLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – E.P.P. (CNPJ: 07.863.342/0001-84), PTN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI (CNPJ: 29.712.954/0001-09) – GRUPO FOR BOYS**” foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº

21 STJ - REsp: 1785467 SP 2018/0326857-0, Data de Julgamento: 02/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2022.

3348 (pag. 72-75), com data de publicação em 12/01/2023 (veiculado em 11/01/2023), sendo que o início da contagem do prazo para habilitações e divergências em âmbito administrativo se deu em 23/01/2023 (devido à suspensão de prazos: RESOLUÇÃO N° 356/2022, de 24 de outubro de 2022).

No entanto, em que pese a apresentação de habilitação intempestiva, que se deu na data de **11/02/2023**, com fito de empenhar celeridade e economia processual, bem como para fins de apresentação de relação de credores mais fidedigna possível, além dos documentos apresentados pelos Credores, esta Administradora Judicial realiza análise individual de todos os créditos arrolados com base nos processos em que se oriunda os débitos, em consonância ao art. 7° da Lei 11.101/2005.

## 2.46 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - PALLADIUM FOZ ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA PROCURADORA DE TACLA INVESTIMENTOS DE BENS LTDA E AZX EMPREENDIMENTOS LTDA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 1.266.035,15	R\$ 2.178.003,16	R\$ 2.097.067,79

O Credor Palladium Foz Administradora de Shopping Centers Ltda procuradora de Tacla Investimentos de Bens Ltda e AZX Empreendimentos Ltda, apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação de seu crédito para o importe de R\$ 2.178.003,16 (dois milhões cento e setenta e oito mil três reais e dezesseis centavos), atualizado até 06/12/2022.

Tal valor pleiteado pelo Credor é composto por **R\$ 1.827.283,21** (um milhão oitocentos e vinte e sete mil duzentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos) referente ao acordo judicial celebrado nos autos nº 0013903-30.2019.8.16.0030, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu/PR; e **R\$ 350.719,95** (trezentos e cinquenta mil setecentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos) referente a inadimplementos de boletos mensais vencidos entre junho a novembro de 2022 do Instrumento Particular de Contrato de Locação Atípico de Loja (s) de Uso Comercial Integrante (s) do “Palladium Shopping Center – Foz do Iguaçu” e Outras Avenças firmado entre as partes, acrescido de juros de mora, cláusula penal de 30% e correção monetária aplicada até 06/12/2022.

No tocante ao **acordo judicial**, verifica que as Recuperandas confessam o débito de R\$ 1.391.685,61 (um milhão trezentos e noventa e um mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos) em favor dos Credores em análise, e em caso de inadimplemento, a Cláusula 4.1 do referido instrumento, prevê a aplicação da cláusula penal de 30% e juros moratórios de 1% ao mês.

Nada obstante, ao mov. 257.1 daqueles autos, os Credores informaram o inadimplemento integral do acordo, razão pela qual se faz cabível a aplicação das penalidades previstas na cláusula 4.1 do acordo e habilitação no feito recuperacional pela monta indicada pelo Credor.

Destarte, no que tange aos valores devidos oriundos do **Instrumento Particular de Contrato de Locação Atípico de Loja (s) de Uso Comercial Integrante (s) do “Palladium Shopping Center – Foz do Iguaçu” e Outras Avenças**, requer o credor, a aplicação da cláusula penal de 30% prevista no Termo de Transação celebrado nos referidos autos, nº 0013903-30.2019.8.16.0030, Cláusula 4.1.

No entanto, em análise aos referidos autos, verifica-se que o mesmo não possui como objeto os aluguéis

em análise (vencimentos de julho a novembro de 2022), razão pela qual não se faz cabível sua aplicação.

Compulsando a planilha apresentada pelo credor, verifica-se a devida aplicação da multa de 10%, conforme previsão do Instrumento Particular de Contrato de Locação - Cláusula 7.1 - além da aplicação **indevida** da cláusula penal de 30%, razão pela qual informa esta Administradora Judicial que promoverá apenas a habilitação do crédito atualizado com a aplicação de juros moratórios, multa de 10% e correção monetária observada a data de 06/12/2022.

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que “**estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**”, e considerando que as datas do fatos geradores dos créditos se sucederam em momento ulterior ao pedido de recuperação judicial, tanto o acordo judicial, quando os aluguéis vencidos, bem como de que houve a caracterização do inadimplemento pela Recuperanda, se constata a **concursalidade** do crédito e ainda a **aplicação da cláusula penal prevista** no Contrato de Locação e acordo judicial entabulado pelas partes.

Para além dos instrumentos que se oriunda os créditos, apresentou o Credor planilha de débito atualizada, a qual **observa** a limitação prevista pelo art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, qual seja, data do pedido de Recuperação Judicial.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo retificado o montante de sua titularidade para **R\$ 2.097.067,79 (dois milhões noventa e sete mil sessenta e sete reais e setenta e nove centavos)**, na **Classe III - Créditos Quirografários**.

## 2.47 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - PALLADIUM UMUARAMA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 170.018,63	R\$ 203.084,28	R\$ 203.084,28

O Credor Palladium Umuarama Administradora de Shopping Centers Ltda procuradora de SM3 Umuarama S.A. e FW Investimentos SPE Ltda ME, apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação de seu crédito para o importe de R\$ 203.084,28 (duzentos e três mil oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizado até 06/12/2022.

Tal valor pleiteado pelo Credor é composto por **R\$ 107.995,75** (cento e sete mil novecentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos) do Instrumento Particular de Contrato de Confissão de Dívida, Compromisso de Pagamento e Outras Avenças, o qual possui como objeto da confissão o débito advindo de encargos de locação e demais taxas vencidas e não pagas do período de 01 de março de 2022 a 31 de março de 2022 e 01 de maio de 2022 a 31 de julho de 2022.

Ademais, o valor ainda é composto por **R\$ 95.088,53** (noventa e cinco mil e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) referente aos inadimplementos de boletos mensais vencidos entre agosto a dezembro de 2022 do Contrato de Locação firmado entre SM3 Umuarama S.A., FW Investimentos SPE Ltda ME e Madeshopping Investimentos e Participações Ltda, naquele ato representados por Palladium Umuarama Administradora de Shopping Centers Ltda junto a Recuperanda Macklife Confecções Ltda.

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que “**estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**”, e considerando que a data do fato gerador do crédito se sucedeu em momento ulterior ao pedido de recuperação judicial, se constata a **concursalidade** do crédito.

Para além dos instrumentos que se oriunda os créditos, apresentou o Credor planilha de débito atualizada, a qual **observa** a limitação prevista pelo art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, qual seja, data do pedido de Recuperação Judicial.

Nada obstante, cumpre salientar que, embora a Palladium Umuarama Administradora de Shopping Centers Ltda tenha apresentado Divergência de Crédito no exercício de procuradora somente de SM3 Umuarama S.A. e FW Investimentos SPE Ltda ME, esta Administradora Judicial verificou no Contrato de Locação e no Instrumento de Confissão de Dívida que a empresa Madeshopping Investimentos e Participações Ltda também figura como Locadora e Credora das operações, razão pela qual também fora incluída na relação de credores.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo retificado o montante de sua titularidade para **R\$ 203.084,28 (duzentos e três mil e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos, na Classe III - Créditos Quirografários.**

## 2.48 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – PÁTIO LONDRINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

A priori, importante destacar que o prazo fatal para realização de habilitações e divergências (administrativamente) se deu na data de **06/02/2023**, nos termos do art. 7, §1 da Lei 11.101/2005.

Veja-se que, o “**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDITORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MACKLIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ: 80.768.070/0001-23), AVANTE PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA (CNPJ: 30.831.040/0001-46), RBN – INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ: 40.289.051/0001-08), JALLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – E.P.P. (CNPJ: 07.863.342/0001-84), PTN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI (CNPJ: 29.712.954/0001-09) – GRUPO FOR BOYS**” foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 3348 (pag. 72-75), com data de publicação em 12/01/2023 (veiculado em 11/01/2023), sendo que o início da contagem do prazo para habilitações e divergências em âmbito administrativo se deu em 23/01/2023 (devido à suspensão de prazos: RESOLUÇÃO Nº 356/2022, de 24 de outubro de 2022).

No entanto, em que pese a apresentação de habilitação intempestiva, que se deu na data de **09/02/2023**, com fito de empenhar celeridade e economia processual, bem como para fins de apresentação de relação de credores mais fidedigna possível, além dos documentos apresentados pelos Credores, esta Administradora Judicial realiza análise individual de todos os créditos arrolados com base nos processos em que se oriunda os débitos, em consonância ao art. 7º da Lei 11.101/2005.



## 2.49 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – PONTO A PONTO AVIAMENTOS LTDA

A priori, importante destacar que o prazo fatal para realização de habilitações e divergências (administrativamente) se deu na data de **06/02/2023**, nos termos do art. 7, §1 da Lei 11.101/2005.

Veja-se que, o “**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MACKLIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ: 80.768.070/0001-23), AVANTE PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA (CNPJ: 30.831.040/0001-46), RBN – INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ: 40.289.051/0001-08), JALLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – E.P.P. (CNPJ: 07.863.342/0001-84), PTN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI (CNPJ: 29.712.954/0001-09) – GRUPO FOR BOYS**” foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 3348 (pag. 72-75), com data de publicação em 12/01/2023 (veiculado em 11/01/2023), sendo que o início da contagem do prazo para habilitações e divergências em âmbito administrativo se deu em 23/01/2023 (devido à suspensão de prazos: RESOLUÇÃO Nº 356/2022, de 24 de outubro de 2022).

No entanto, em que pese a apresentação de habilitação intempestiva, que se deu na data de **07/02/2023**, com fito de empenhar celeridade e economia processual, bem como para fins de apresentação de relação de credores mais fidedigna possível, além dos documentos apresentados pelos Credores, esta Administradora Judicial realiza análise individual de todos os créditos arrolados com base nos processos em que se oriunda os débitos, em consonância ao art. 7º da Lei 11.101/2005.

A priori, importante destacar que o prazo fatal para realização de habilitações e divergências (administrativamente) se deu na data de **06/02/2023**, nos termos do art. 7, §1 da Lei 11.101/2005.

Veja-se que, o “**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MACKLIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ: 80.768.070/0001-23), AVANTE PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA (CNPJ: 30.831.040/0001-46), RBN – INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ: 40.289.051/0001-08), JALLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – E.P.P. (CNPJ: 07.863.342/0001-84), PTN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI (CNPJ: 29.712.954/0001-09) – GRUPO FOR BOYS**” foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 3348 (pag. 72-75), com data de publicação em 12/01/2023 (veiculado em 11/01/2023), sendo que o início da contagem do prazo para habilitações e divergências em âmbito administrativo se deu em 23/01/2023 (devido à suspensão de prazos: RESOLUÇÃO Nº 356/2022, de 24 de outubro de 2022).

No entanto, em que pese a apresentação de habilitação intempestiva, que se deu na data de **09/02/2023**, com fito de empenhar celeridade e economia processual, bem como para fins de apresentação de relação de credores mais fidedigna possível, além dos documentos apresentados pelos Credores, esta Administradora Judicial realiza análise individual de todos os créditos arrolados com base nos processos em que se oriunda os débitos, em consonância ao art. 7º da Lei 11.101/2005.



## 2.51 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - ROSA MARIA RIBEIRO RONDON, MARCO AURELIO RONDON, MANOEL RIBEIRO, LUCIANA CAYRES NOGUEIRA RIBEIRO e MARIA APARECIDA RIBEIRO MENEGHEL

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
-	R\$ 1.004.917,09	R\$ 258.685,98

Os Credores Rosa Maria Ribeiro Rondon, Marco Aurelio Rondon, Manoel Ribeiro, Luciana Cayres Nogueira Ribeiro e Maria Aparecida Ribeiro Meneghel, apresentaram diretamente à esta Administradora Judicial, Habilitação de Crédito, ocasião em que requereram a habilitação de seu crédito no importe de R\$ 1.004.917,09 (um milhão quatro mil novecentos e dezessete reais e nove centavos), atualizado até 12/2022, na Classe III – Créditos Quirografários.

Aprioristicamente, cumpre esclarecer que o contrato que se oriunda o crédito em pauta, fora habilitado pelas Recuperandas em favor de Bellakaza Negócios Imobiliários Ltda, no importe de R\$ 118.360,72 (cento e dezoito mil trezentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), na Classe III – Créditos Quirografários.

Tal habilitação fora realizada pelas Recuperandas, devido ao fato da referida empresa ser a Imobiliária responsável pela intermediação do contrato de aluguel, no entanto, considerando que os proprietários dos imóveis são os Credores em pauta, esta Administradora Judicial entende serem os credores em comento os detentores do crédito, razão pela qual se fará tal transferência de titularidade.

Tal valor pleiteado pelo Credor advém de Contrato de Locação e Aditivo Contratual celebrado entre os Credores e a Recuperanda PTN Indústria e Comércio de Confecções, sendo composto por **R\$ 140.399,44** (cento e quarenta mil trezentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos) – sem atualização monetária juros –, do **inadimplemento dos alugueis** com vencimentos em agosto, outubro, novembro e dezembro de 2022; **R\$ 105.299,58** (cento e cinco mil duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), advindo da aplicação da penalidade prevista pela Cláusula 2 do contrato, de **multa de 03 (três) alugueis** vigentes à época da infração em caso de descumprimento de qualquer cláusula contratual; e **R\$ 899.617,51** (oitocentos e noventa e nove mil seiscentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), oriundo de aplicação de **10% de multa moratória** pelo pagamento em atraso de alugueis ocorridos entre os anos de 2017 à dezembro/2022.

No tocante aos valores devidos dos alugueis com vencimento em 15/08/2022, 15/10/2022, 15/11/2022 e 15/12/2022, **se faz plenamente possível sua habilitação**, que culmina na monta atualizada monetariamente e com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês de **R\$ 142.856,43** (cento e quarenta e dois mil oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos).

Isto porque, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que **“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”**, e considerando que a data do fato gerador do crédito se sucedeu em momento ulterior ao pedido de recuperação judicial, se constata a **concursalidade** do crédito.

Para corroborar com o valor mencionado alhures, apresentou o Credor planilha de débito atualizada, a qual observa a limitação prevista pelo art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, qual seja, data do pedido de Recuperação Judicial.



Atinente ao pedido de habilitação da monta de **R\$ 105.299,58** (cento e cinco mil duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), se refere à aplicação da penalidade prevista pela Cláusula 3 do Contrato de Locação, que prevê, *in verbis*:

2 - No caso de qualquer descumprimento de qualquer das cláusulas contratuais pactuadas, fica estipulada a multa de 3 (três) alugueis VIGENTES à época da infração. A parte inocente gozará de faculdade de considerar rescindida, simultaneamente, a locação, independente e qualquer notificação, interpelação judicial ou extrajudicial.

Assim sendo, considerando que houve o inadimplemento pelas Recuperandas quanto ao pagamento de parcelas de alugueis, faz-se plenamente aplicável a penalidade prevista.

Destarte, no que tange a aplicação de multa 10% sobre o montante previsto pela Cláusula 3, **sua aplicação é plenamente cabível** somente quanto as parcelas vencidas nas três primeiras datas mencionadas alhures – 15/08/2022, 15/10/2022, 15/11/2022 –, que culmina na monta de **R\$ 10.529,97** (dez mil quinhentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), valor este extraído da planilha de cálculo apresentada pelos Credores.

Ademais, em relação ao pedido da cobrança de multa pelo aluguel inadimplido com vencimento em 15/12/2022, se caracterizaria somente na hipótese de antecipação de inadimplemento contratual, quais sejam: “quando o devedor manifesta a vontade de não adimplir (também chamada de repúdio ou de recusa expressa); e quando o devedor pratica atos que tornam seguramente impossível o adimplemento no momento contratado<sup>22</sup>”.

Não obstante, para que esteja configurado o inadimplemento antecipado – seja na hipótese de recusa expressa, seja no comportamento concludente do devedor –, há de se verificar não apenas os elementos objetivos, mas também a **existência do elemento subjetivo, qual seja, a culpa do devedor**.

Segundo o doutrinador Miguel Labouriau<sup>23</sup>, o inadimplemento das obrigações, em geral, se mostra intrinsecamente ligado à **noção de culpa pelo inadimplemento da obrigação, de maneira que a sua caracterização dependerá, necessariamente, da imputabilidade do descumprimento ao devedor**.

Assim, tem-se que, da mesma forma que no inadimplemento pelo advento do termo, o inadimplemento antecipado também exigirá que a contraparte tenha agido de maneira culposa na configuração das suas hipóteses de incidência. Importante ressaltar, portanto, que, do mesmo modo que no inadimplemento propriamente dito, a culpa do devedor analisada deve ser abrangida no seu sentido lato, de forma a abarcar tanto o **dolo como a culpa stricto sensu**, a qual abarcaria as hipóteses de **imprudência, negligência e imperícia**<sup>24</sup>.

Assim, no caso em tela, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos.

Verifica-se que **a Recuperanda distribuiu pedido de Recuperação Judicial em data de 06/12/2022**, enquanto a parcela alegada pelo credor como inadimplida possui **vencimento na data de 15/12/2022**, ou seja, **após o pedido de Recuperação Judicial**.

Por força da previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005, de que **“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”**, dessa forma, é defeso a Recuperanda realizar o pagamento de qualquer crédito concursal após o pedido de Recuperação Judicial, sob pena de

22 Resolução do Contrato por Inadimplemento. 4ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, p. 106.

23 ANDRADE, Luis Tomás Alves de. Rio de Janeiro, v. 14, n. 56, p. 145-172, out.-dez. 2011. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista56/revista56\\_145.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista56/revista56_145.pdf)>

24 Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista56/revista56\\_145.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista56/revista56_145.pdf)>

violação ao princípio do *par condicio creditorum*, previsto no Enunciado 81 da II Jornada de Direito Comercial:

**“ENUNCIADO 81. Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o Princípio da par condicio creditorum”.**

Nesse sentido, tendo em vista a submissão do contrato em comento à Recuperação Judicial, a Recuperanda estava **impedida** de realizar o pagamento da parcela na data avençada originalmente, em 15/12/2022, sob pena de violação à legislação. Dessa forma, não resta presente o pressuposto subjetivo da **culpa**, apto a caracterizar a aplicação de multa de 10%.

Insta elucidar o trecho do julgado da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em que o nobre Desembargador elucida que:

**“(..) tendo em vista a formulação do pedido de recuperação judicial em 25 de maio de 2015 (cf. fls. 1/29 dos autos da recuperação judicial), isto é, antes de vencido o prazo para pagamento da primeira parcela do referido acordo, deixou-se de dar cumprimento à obrigação mencionada, o que, no entender do agravante, ensejaria a aplicação da multa pelo descumprimento do prazo acordado. Sem razão, contudo, pois em se tratando de crédito sujeito à recuperação e destinado a sofrer os efeitos novacionais decorrentes da aprovação do plano, não há que se falar em incidência de encargos moratórios para obrigações vencidas já durante a tramitação da recuperação”.**<sup>25</sup>

Destarte, não se verificam, no caso em questão, os requisitos necessários para caracterização do inadimplemento antecipado, dessa forma, não são aplicáveis seus reflexos, quais sejam, resolução contratual, multa, juros e correção monetária, somente no que tange a parcela vencida em 15/12/2022.

Nada obstante, requerem os Credores a habilitação retroativa de R\$ 727.319,46 (setecentos e vinte e sete mil trezentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos) da referida multa moratória de 10% sobre os aluguéis **pagos** em atraso nos anos de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e fevereiro a maio/2022, cumpre considerar ainda, que não há provas dos atrasos alegados.

A jurisprudência pátria, instituiu a aplicação do instituto do *supressio*, que decorre do princípio da boa-fé objetiva das partes, nas relações contratuais em que deixam de observar determinadas obrigações por longo período sem seu exercício.

Desta forma, considerando que pretendem os Credores, após mais de 05 (cinco) anos sem cobrarem a aplicação de multa sobre valores já pagos, afronta o princípio de boa-fé objetiva.

Neste sentido, têm se posicionado o Tribunal de Justiça do Paraná:

**APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GLP. NULIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE. CONSUMO MÍNIMO MENSAL INFERIOR AO CONTRATADO. CONDUTA OMISSIVA DA FORNECEDORA DE GÁS. INSTITUTO DA SUPRESSIO. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ART. 422 DO CC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há que se falar em nulidade da sentença, por julgamento**

<sup>25</sup> TJ-SP - AI: 21505788220168260000 SP 2150578-82.2016.8.26.0000, Relator: Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 28/11/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/11/2016.



*extra petita quando o julgador aprecia os pedidos formulados na petição inicial. 2. Aplica-se ao caso o instituto da supressio, segundo o qual, o prolongado não exercício de um direito pelo credor, a ponto de criar no devedor a crença de que não será exercitado, gerando a supressão desse direito, e inviabilizando a sua exigência retroativa. 3. Recurso conhecido e provido.<sup>26</sup>*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE MULTA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEL (DIESEL). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. 1. MULTA CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA SUPRESSIO. PARTE QUE NUNCA EXIGIU, DURANTE O CONTRATO, A AQUISIÇÃO DA QUANTIDADE MÍNIMA DE COMBUSTÍVEL ESTIPULADA NA AVENÇA. 2. RESCISÃO CONTRATUAL QUE SE OPEROU MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM RAZÃO DA NÃO AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER INSURGÊNCIA QUANTO À AQUISIÇÃO A MENOR DO COMBUSTÍVEL DURANTE A CONTRATUALIDADE. 3. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL TOLERADO PELA PARTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS DA BOA-FÉ. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O instituto da supressio “significa a supressão, por renúncia tácita, de um direito ou de uma posição jurídica, pelo seu não exercício com o passar dos tempos”. (TARTUCE, Flavio. Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos em espécie. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 11). 2. “Segundo o instituto da supressio, o não exercício de direito por seu titular, no curso da relação contratual, gera para a outra parte, em virtude do princípio da boa-fé objetiva, a legítima expectativa de que não mais se mostrava sujeita ao cumprimento da obrigação, presente a possível deslealdade no seu exercício posterior. Precedentes”. (AgInt no AREsp 952.300/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 11/02/2020). 3. “Hipótese em que a recorrente permitiu, por quase toda a vigência do contrato, que a aquisição de produtos pelo posto de gasolina ocorresse em patamar inferior ao pactuado, apresentando-se desleal a exigência, ao fim da relação contratual, do valor correspondente ao que não foi adquirido, com incidência de multa”. (REsp 1374830/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 23/06/2015).<sup>27</sup>

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial conclui pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Habilitação apresentada pelo Credor, sendo habilitado o montante de sua titularidade de **R\$ 258.685,98 (duzentos e cinquenta e oito mil seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos)**, na **Classe III - Créditos Quirografários**.**

26 TJPR - 11ª C.Cível - 0002159-94.2020.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO HAICK DALLA VECCHIA - J. 21.02.2022  
27 TJPR - 5ª C.Cível - 0010384-11.2017.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J.  
22.09.2020



## 2.52 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - ROVITEX IND E COM DE MALHAS LTDA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 793.976,84	R\$ 1.416.067,48	R\$ 1.416.067,48

O Credor Rovitex Ind. e Com. de Malhas LTDA, apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação de seu crédito para o importe de R\$ 1.416.067,48 (um milhão quatrocentos e dezesseis mil sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

O valor pleiteado é composto por R\$ 16.915,00 (dezesseis mil e novecentos e quinze reais) referente a última parcela de acordo judicial celebrado entre as partes em 30/04/2021, e homologado pela Magistrado nos autos nº 0002407-13.2021.8.16.0069, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Cianorte/PR, e R\$ 1.399.152,48 (um milhão trezentos e noventa e nove mil cento e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), advindo de 28 notas fiscais, as quais seguem discriminadas:

Nº NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR DO DÉBITO
001.340.760	17/11/2022	R\$ 16.062,93
001.330.765	05/10/2022	R\$ 8.324,33
001.340.726	17/11/2022	R\$ 11.189,82
001.332.253	10/10/2022	R\$ 31.021,73
001.331.258	06/10/2022	R\$ 10.868,30
001.037.384	23/11/2022	R\$ 23.195,26
001.033.837	21/11/2022	R\$ 27.063,00
001.320.656	24/08/2022	R\$ 18.828,97
001.025.945	16/11/2022	R\$ 211.003,64
001.315.741	05/08/2022	R\$ 32.480,31
001.321.387	26/08/2022	R\$ 34.616,93
001.321.389	26/08/2022	R\$ 46.097,87
001.037.471	23/11/2022	R\$ 50.855,80
001.034.869	22/11/2022	R\$ 14.945,39
001.032.823	21/11/2022	R\$ 137.190,50
001.327.170	20/09/2022	R\$ 31.086,46
001.049.315	29/11/2022	R\$ 21.484,89
001.321.386	26/08/2022	R\$ 41.972,12
001.321.078	25/08/2022	R\$ 47.163,56
001.329.112	28/09/2022	R\$ 41.096,73
001.321.388	26/08/2022	R\$ 8.679,00
001.329.113	28/09/2022	R\$ 57.840,63
001.336.204	26/10/2022	R\$ 87.205,67
001.344.136	30/11/2022	R\$ 110.833,76
001.340.721	16/11/2022	R\$ 101.890,10



Nº NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR DO DÉBITO
001.340.887	17/11/2022	R\$ 15.385,59
001.049.221	29/11/2022	R\$ 25.518,40
001.340.718	16/11/2022	R\$ 135.250,79
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 1.399.152,48</b>

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que “**estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**”, e considerando que as datas dos fatos geradores dos créditos se sucederam em momento ulterior ao pedido de recuperação judicial, se constata a **concursalidade** do crédito.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo retificado o montante de sua titularidade para **R\$ 1.416.067,48 (um milhão quatrocentos e dezesseis mil e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos)**, na **Classe III - Créditos Quirografários**.

## 2.53 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – SANTISTA WORK SOLUTION S.A.

A *priori*, importante destacar que o prazo fatal para realização de habilitações e divergências (administrativamente) se deu na data de **06/02/2023**, nos termos do art. 7, §1 da Lei 11.101/2005.

Veja-se que, o “**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDITORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MACKLIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ: 80.768.070/0001-23), AVANTE PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA (CNPJ: 30.831.040/0001-46), RBN – INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ: 40.289.051/0001-08), JALLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – E.P.P. (CNPJ: 07.863.342/0001-84), PTN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI (CNPJ: 29.712.954/0001-09) – GRUPO FOR BOYS**” foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 3348 (pag. 72-75), com data de publicação em 12/01/2023 (veiculado em 11/01/2023), sendo que o início da contagem do prazo para habilitações e divergências em âmbito administrativo se deu em 23/01/2023 (devido à suspensão de prazos: RESOLUÇÃO Nº 356/2022, de 24 de outubro de 2022).

No entanto, em que pese a apresentação de habilitação intempestiva, que se deu na data de **27/02/2023**, com fito de empenhar celeridade e economia processual, bem como para fins de apresentação de relação de credores mais fidedigna possível, além dos documentos apresentados pelos Credores, esta Administradora Judicial realiza análise individual de todos os créditos arrolados com base nos processos em que se oriunda os débitos, em consonância ao art. 7º da Lei 11.101/2005.

## 2.54 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 379,30	R\$ 246,66	R\$ 198,57

O Credor Serviço Autônomo De Água e Esgoto, apresentou diretamente à esta Administradora Judicial,



Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação de seu crédito para o importe de R\$ 246,66 (duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 30/01/2023.

Tal valor pleiteado pelo Credor advém de faturas de água de competência do ano exercício de 2022, com vencimentos em 21/11/2022 e 23/12/2022, no importe, respectivo, de R\$ 100,57 (cem reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 98,00 (noventa e oito reais).

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que “**estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**”, e considerando que a data do fato gerador do crédito se sucedeu em momento ulterior ao pedido de recuperação judicial, se verifica a **concurralidade** do crédito.

Para tanto, apresentou o Credor planilha de débito atualizada, a qual **não observa** a limitação prevista pelo art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, qual seja, data do pedido de Recuperação Judicial, promovendo a atualização do crédito até dia 30/01/2023, razão pela qual faz-se plausível somente a habilitação do valor original do crédito.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo retificado o montante de sua titularidade para **R\$ 198,57 (cento e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos)**, na **Classe III - Créditos Quirografários**.

## 2.55 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – SIDEWAY INDÚSTRIA TEXTIL LTDA

A priori, importante destacar que o prazo fatal para realização de habilitações e divergências (administrativamente) se deu na data de **06/02/2023**, nos termos do art. 7, §1 da Lei 11.101/2005.

Veja-se que, o “**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MACKLIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ: 80.768.070/0001-23), AVANTE PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA (CNPJ: 30.831.040/0001-46), RBN – INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ: 40.289.051/0001-08), JALLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – E.P.P. (CNPJ: 07.863.342/0001-84), PTN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI (CNPJ: 29.712.954/0001-09) – GRUPO FOR BOYS**” foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 3348 (pag. 72-75), com data de publicação em 12/01/2023 (veiculado em 11/01/2023), sendo que o início da contagem do prazo para habilitações e divergências em âmbito administrativo se deu em 23/01/2023 (devido à suspensão de prazos: RESOLUÇÃO Nº 356/2022, de 24 de outubro de 2022).

No entanto, em que pese a apresentação de habilitação intempestiva, que se deu na data de **08/02/2023**, com fito de empenhar celeridade e economia processual, bem como para fins de apresentação de relação de credores mais fidedigna possível, além dos documentos apresentados pelos Credores, esta Administradora Judicial realiza análise individual de todos os créditos arrolados com base nos processos em que se oriunda os débitos, em consonância ao art. 7º da Lei 11.101/2005.



## 2.56 ANUÊNCIA - SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 57.900,28	R\$ 57.900,28	R\$ 57.900,28

O Credor Sociedade Rádio Emissora Paranaense S/A, apresentou anuência quanto ao valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas, no importe de R\$ 57.900,28 (cinquenta e sete mil e novecentos reais e vinte e oito centavos).

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor e após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente MANTIDO**, no importe de **R\$ 57.900,28 (cinquenta e sete mil novecentos reais e vinte e oito centavos)**, na **Classe III – Créditos Quirografários**.

## 2.57 ANUÊNCIA - TELEVISÃO CULTURA DE MARINGÁ LTDA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 59.291,48	R\$ 59.291,48	R\$ 59.291,48

O Credor Televisão Cultura de Maringá Ltda, apresentou anuência quanto ao valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas, no importe de R\$ 59.291,48 (cinquenta e nove mil duzentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos).

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor e após análise minuciosa da documentação comprobatória apresentada pelas Recuperandas, **esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente MANTIDO**, no importe de **R\$ 59.291,48 (cinquenta e nove mil duzentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos)**, na **Classe III – Créditos Quirografários**.

## 2.58 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – TERRA TÊXTIL LTDA

A priori, importante destacar que o prazo fatal para realização de habilitações e divergências (administrativamente) se deu na data de **06/02/2023**, nos termos do art. 7, §1 da Lei 11.101/2005.

Veja-se que, o “**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MACKLIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ: 80.768.070/0001-23), AVANTE PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA (CNPJ: 30.831.040/0001-46), RBN – INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ: 40.289.051/0001-08), JALLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – E.P.P. (CNPJ: 07.863.342/0001-84), PTN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI (CNPJ: 29.712.954/0001-09) – GRUPO FOR BOYS**” foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 3348 (pag. 72-75), com data de publicação em 12/01/2023 (veiculado em 11/01/2023), sendo que o início da contagem do prazo para habilitações e divergências em âmbito administrativo se deu em 23/01/2023 (devido



à suspensão de prazos: RESOLUÇÃO N° 356/2022, de 24 de outubro de 2022).

No entanto, em que pese a apresentação de habilitação intempestiva, que se deu na data de **07/02/2023**, com fito de empenhar celeridade e economia processual, bem como para fins de apresentação de relação de credores mais fidedigna possível, além dos documentos apresentados pelos Credores, esta Administradora Judicial realiza análise individual de todos os créditos arrolados com base nos processos em que se oriunda os débitos, em consonância ao art. 7° da Lei 11.101/2005.

## 2.59 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - TINELLI LIVRARIA E PAPELARIA LTDA EPP

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 1.210,00	R\$ 2.294,57	2.294,57

O Credor Tinelli Livraria E Papelaria Ltda EPP, apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação de seu crédito para o importe de R\$ 2.294,57 (dois mil duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Tal valor pleiteado pelo Credor advém de 2 (duas) notas fiscais, quais sejam: NFe n° 16.657, emitida em 01/12/2020 no valor de R\$ 1.210,00 (mil duzentos e dez reais); e NFe n° 16.956, emitida em 17/12/2020 no valor de R\$ 1.084,57 (mil e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que **“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”**, e considerando que a data do fato gerador do crédito se sucedeu em momento ulterior ao pedido de recuperação judicial, se constata a **concurralidade** do crédito.

Nada obstante, cumpre mencionar que o Credor em comento é empresa de pequeno porte, e desta feita, tendo em vista a previsão do art. 41, IV, da Lei 11.101/2005, deve ser reclassificado para a Classe IV – Créditos ME/EPP, conforme entendimento jurisprudencial uníssono infra:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INCLUSÃO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS NO QUADRO GERAL DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER COGENTE DA CLASSIFICAÇÃO LEGAL. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO QUE PODERIA GERAR RISCO DE DILUIÇÃO DO PODER DE VOTO DOS DEMAIS CREDORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme dispõe a lei n. 11.101/05 sobre a classificação dos créditos, impõe-se o enquadramento dos créditos devidos pela recuperanda nas seguintes classes/grupos: (a) extraconcurrais, (b) concursais trabalhistas, (c) concursais com garantia real, (d) concursais quirografários, (e) concursais titulados por ME ou EPP. Neste sentido, e considerando o caráter cogente desta classificação de créditos, não se pode admitir a inclusão de um crédito em uma classe/grupo que não aquela a que pertença por força de lei. (...). Deste modo, em suma, não é possível à parte credora e à recuperanda negociarem a inclusão de créditos extraconcurrais em uma classe concursal da recuperação judicial. 3. Por sinal, há que se destacar a própria ausência de interesse da parte credora,

ora agravada, no pedido de habilitação dos créditos extraconcursais, uma vez que, enquanto o crédito extraconcursal pode ser exigido imediata e integralmente, o crédito concursal trabalhista se sujeita aos prazos e descontos previstos no plano de recuperação judicial. ”<sup>28</sup>

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo retificado o montante de sua titularidade para **R\$ 2.294,57 (dois mil duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos)**, reclassificada para a **Classe IV – Créditos ME/EPP**.

## 2.60 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - TONELLO E MACHADO DA LUZ LTDA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 49.500,00	R\$ 59.400,00	R\$ 59.400,00

O Credor Tonello e Machado da Luz Ltda, apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação de seu crédito para o importe de R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais).

Tal valor pleiteado pelo Credor advém de acordo judicial celebrado em 06/05/2022 e homologado nos autos nº 0009204-05.2021.8.16.0069, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Cianorte/PR, o qual a Recuperanda Mackilfe comprometeu-se ao pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em favor do Credor, a serem adimplidos em 12 (doze) parcelas de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), com a incidência de cláusula penal de 20% sobre o saldo remanescente em caso de inadimplência, que por sua vez seria caracterizado com o vencimento de 02 (duas) parcelas.

Foram adimplidos somente as 03 (três) primeiras parcelas, havendo o inadimplemento a partir da 4ª parcela com vencimento em 20/09/2022, ficando o saldo devedor na monta de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), razão pela qual requer o credor a aplicação da cláusula penal de 20% sobre o referido saldo devedor, que corresponde ao importe de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais).

Desta feita, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 que “**estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**”, e considerando que a data do fato gerador do crédito se sucedeu em momento ulterior ao pedido de recuperação judicial, bem como de que houve a caracterização do inadimplemento pela Recuperanda, se constata a **concursalidade** do crédito e ainda a **aplicação da cláusula penal** prevista no acordo entabulado entre as partes.

Para tanto, apresentou o Credor planilha de débito atualizada, a qual observa a limitação prevista pelo art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, qual seja, data do pedido de Recuperação Judicial.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo retificado o montante de sua titularidade para **R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais)**, na **Classe III - Créditos Quirografários**.

## 2.61 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - UNIPRIME DO BRASIL - COOPERATIVA DE CRÉDITO (UNIPRIME NORTE DO PARANÁ)

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 732.613,87	-	-

O Credor Uniprime do Brasil – Cooperativa de Crédito, apresentou diretamente à esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a exclusão de seus créditos, vez que são oriundos de atos cooperados e contratos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios.

Subsidiariamente ao pedido de exclusão total de seus créditos, requereu sua reclassificação de crédito quirografário para garantia real, apresentando para tanto, planilha de atualização de débito.

Em sua divergência, o credor apresentou 2 (dois) contratos com garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios, quais sejam, contrato de mútuo nº 2020700293 e 2021700363.

No que tange aos contratos supramencionados, alegado pelo Credor como de **natureza extraconcursal** devido ao fato de ser ato cooperado, além de possuir cessão fiduciária de direitos creditórios, cumpre tecer alguns esclarecimentos.

Quanto a alegação da natureza extraconcursal dos créditos decorrentes de atos cooperativos, que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, cumpre salientar que a alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2020, previu a não sujeição dos créditos decorrentes de atos cooperativos aos efeitos do processo recuperacional, nos termos previstos no art. 6º, §13º, da Lei 11.101/2005, *in fine*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Ademais, conforme apontado pela legislação colacionada alhures, o art. 79 da Lei nº 5.764/71 define o ato cooperativo nos seguintes termos:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.  
Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Sendo, portanto, os créditos contraídos pela Recuperanda junto à Credora, caracterizados como atos cooperativos, conforme expressamente previsto pelo Preâmbulo dos contratos, *in fine*:



**PREÂMBULO**

Declaram, as partes, que o presente instrumento está vinculado às disposições legais que regulam o Cooperativismo, ao estatuto social da COOPERATIVA, às deliberações assembleares desta e às resoluções do seu Conselho de Administração, das quais o(s) COOPERADO(S)/MUTUÁRIO(S) tem total conhecimento, reconhecendo, nesta operação, a celebração de um ATO COOPERATIVO, nos termos da Lei nº 5.764/71.

Imperioso observar o entendimento do doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone acerca do assunto, vejamos:

Pela redação do dispositivo legal que foi inserido na Lei n. 11.101/2005, passam a não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971. [...] O art. 6º, §13, possui duas determinações distintas, sem causa e efeito, como sua redação tenta induzir.

A primeira delas é a não sujeição à recuperação judicial dos créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados.

Ainda que a sociedade cooperativa, como pessoa jurídica não empresária, não possa utilizar-se da recuperação judicial para superar a crise que afeta a sua atividade, seja ela qual for, seus cooperados poderiam requerer recuperação judicial e submeter todos os seus débitos à negociação coletiva, desde que sejam empresários. Dentro desses débitos dos cooperados em recuperação, contudo, era excepcionado o crédito das sociedades cooperativas.

As justificativas ao acolhimento da Emenda 13 ao PL n. 6.229 pelo relator, e que inseria o dispositivo legal, foram exclusivamente a peculiaridade que caracterizaria as operações realizadas no âmbito das cooperativas e a importância dessas para o desenvolvimento econômico nacional.

O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei 5.764/71).

Tais características peculiares do cooperativismo e que dariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes destes contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados. [...]

A sociedade cooperativa, entretanto, independentemente de sua atividade, é absolutamente excluída da aplicação da legislação de insolvência em razão de sua forma ser não empresarial, conforme art. 1º, que permanece em vigor e não foi alterado.

Nada obstante, no tocante à alegação da natureza extraconcursal por meio das garantias fiduciárias de direitos creditórios constituídas, que por sua vez é caracterizado pela transferência de títulos de crédito



(performados ou não) do detentor *a priori* em favor da cooperativa, momento o qual, àquele primeiro tem acesso ao crédito adiantado pelo segundo, sendo que, doravante, o último citado torna-se titular dos direitos creditórios na condição de proprietário fiduciário destes bens cedidos.

Em relação a (extra)concursalidade do montante vinculado a este tipo de garantia, o MM. Doutrinador Marcelo Sacramone exara as seguintes considerações:

Dentro do gênero negócio fiduciário, duas espécies podem ser apontadas. A alienação fiduciária em garantia e a cessão fiduciária em garantia. Ambos os tipos de propriedade fiduciária estão excluídos da recuperação judicial, visto que o art. 49, § 3º, exclui da submissão à recuperação judicial a propriedade fiduciária e não a restringe quanto ao tipo de negócio jurídico fiduciário que lhe deu causa. A alienação fiduciária em garantia consiste na transmissão da propriedade de coisa material ao credor, pelo devedor, com escopo de garantia. **A cessão fiduciária, por seu turno, também é espécie de negócio fiduciário, mas o cedente transfere ao cessionário a titularidade de direitos ou títulos de crédito com a finalidade de garantir a satisfação de uma dívida.**

[...]

Nos termos do art. 49, § 3º, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis manterá os direitos de propriedade sobre a coisa, de forma que poderá retomá-la, diante do inadimplemento, **não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial do devedor. Pelo dispositivo legal, tutela-se o direito de propriedade do referido credor.** Seu crédito não se sujeita à recuperação judicial, entretanto, apenas pelo bem que lhe foi transferido fiduciariamente em garantia, o qual deve ser liquidado pelo credor para amortizar o valor de seu crédito.<sup>29</sup>

Destarte, conforme previsão do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial dispõe que **“o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”**

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ e e. TJSP, conforme julgados recentes, respectivamente *in verbis*:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE **CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. **SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. (...). **Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários.** 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial<sup>30</sup>”.

<sup>29</sup> SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/>. Acesso em: 14 out. 2022.

<sup>30</sup> STJ - CC: 128194 GO 2013/0147016-0, Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 28/06/2017, S2 - Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 01/08/2017.



“Impugnação de crédito. **Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios.** Necessidade, como requisito formal da constituição da garantia fiduciária, de especificação do direito creditório, não dos títulos. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.797.196/SP. **Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito. Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal nesse sentido. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia.** Recurso provido, com observação<sup>31</sup>”.

Assim sendo, compulsando os dois contratos de mútuo apresentados pelo Credor para instruir suas pretensões, e Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios de Cartão/Débito Vinculado ao Contrato de Mútuo Bancário nº 2020700293 e 2021700363, verifica-se em seus respectivos “itens 5”, que o percentual de cobertura do crédito é de 100% do saldo devedor da operação garantida, não havendo, portanto, crédito remanescente descoberto para que, eventualmente, fosse habitado na relação de credores, caso não houvesse ainda, a configuração de ato cooperado.

Ante todo o exposto, verifica-se que ambos os contratos nºs 2020700293 e 2021700363, possuem natureza extraconcursal, por se tratar de ato cooperado, além de possuírem garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios de 100% do saldo devedor.

Desta feita, considerando os contratos comprobatórios apresentados pelo Credor, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada, sendo a integralidade de seus créditos **excluídos** da relação de credores em razão de sua extraconcursalidade.

## 2.62 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – VIA TRANSIT COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA

A *priori*, importante destacar que o prazo fatal para realização de habilitações e divergências (administrativamente) se deu na data de **06/02/2023**, nos termos do art. 7, §1 da Lei 11.101/2005.

Veja-se que, o “**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDITORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MACKLIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ: 80.768.070/0001-23), AVANTE PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA (CNPJ: 30.831.040/0001-46), RBN – INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ: 40.289.051/0001-08), JALLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – E.P.P. (CNPJ: 07.863.342/0001-84), PTN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI (CNPJ: 29.712.954/0001-09) – GRUPO FOR BOYS**” foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 3348 (pag. 72-75), com data de publicação em 12/01/2023 (veiculado em 11/01/2023), sendo que o início da contagem do prazo para habilitações e divergências em âmbito administrativo se deu em 23/01/2023 (devido à suspensão de prazos: RESOLUÇÃO Nº 356/2022, de 24 de outubro de 2022).

No entanto, em que pese a apresentação de habilitação intempestiva, que se deu na data de **10/02/2023**, com fito de empenhar celeridade e economia processual, bem como para fins de apresentação de relação de credores mais fidedigna possível, além dos documentos apresentados pelos Credores, esta Administradora Judicial realiza análise individual de todos os créditos arrolados com base nos processos em que se oriunda os débitos, em consonância ao art. 7º da Lei 11.101/2005.

31 TJ-SP - AI: 22378268120198260000 SP 2237826-81.2019.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 29/04/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/04/2020.



## 2.63 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – VIAÇÃO TERRA BOA LTDA

A priori, importante destacar que o prazo fatal para realização de habilitações e divergências (administrativamente) se deu na data de **06/02/2023**, nos termos do art. 7, §1 da Lei 11.101/2005.

Veja-se que, o “**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MACKLIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ: 80.768.070/0001-23), AVANTE PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA (CNPJ: 30.831.040/0001-46), RBN – INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ: 40.289.051/0001-08), JALLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – E.P.P. (CNPJ: 07.863.342/0001-84), PTN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI (CNPJ: 29.712.954/0001-09) – GRUPO FOR BOYS**” foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 3348 (pag. 72-75), com data de publicação em 12/01/2023 (veiculado em 11/01/2023), sendo que o início da contagem do prazo para habilitações e divergências em âmbito administrativo se deu em 23/01/2023 (devido à suspensão de prazos: RESOLUÇÃO Nº 356/2022, de 24 de outubro de 2022).

No entanto, em que pese a apresentação de habilitação intempestiva, que se deu na data de **15/02/2023**, com fito de empenhar celeridade e economia processual, bem como para fins de apresentação de relação de credores mais fidedigna possível, além dos documentos apresentados pelos Credores, esta Administradora Judicial realiza análise individual de todos os créditos arrolados com base nos processos em que se oriunda os débitos, em consonância ao art. 7º da Lei 11.101/2005.

## 2.64 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – VINCUNHA TÊXTIL SA

A priori, importante destacar que o prazo fatal para realização de habilitações e divergências (administrativamente) se deu na data de **06/02/2023**, nos termos do art. 7, §1 da Lei 11.101/2005.

Veja-se que, o “**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MACKLIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ: 80.768.070/0001-23), AVANTE PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA (CNPJ: 30.831.040/0001-46), RBN – INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ: 40.289.051/0001-08), JALLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – E.P.P. (CNPJ: 07.863.342/0001-84), PTN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI (CNPJ: 29.712.954/0001-09) – GRUPO FOR BOYS**” foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 3348 (pag. 72-75), com data de publicação em 12/01/2023 (veiculado em 11/01/2023), sendo que o início da contagem do prazo para habilitações e divergências em âmbito administrativo se deu em 23/01/2023 (devido à suspensão de prazos: RESOLUÇÃO Nº 356/2022, de 24 de outubro de 2022).

No entanto, em que pese a apresentação de habilitação intempestiva, que se deu na data de **16/02/2023**, com fito de empenhar celeridade e economia processual, bem como para fins de apresentação de relação de credores mais fidedigna possível, além dos documentos apresentados pelos Credores, esta Administradora Judicial realiza análise individual de todos os créditos arrolados com base nos processos em que se oriunda os débitos, em consonância ao art. 7º da Lei 11.101/2005.



3

**HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS**  
**CLASSE IV – CRÉDITOS ME/EPP**



### 3.1 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – ALFA ALARMES E SERVIÇOS LTDA EPP

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 5.187,43	R\$ 1.919,02	R\$ 1.919,02

O Credor Alfa Alarmes e Serviços LTDA EPP apresentou a esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação do valor de sua titularidade para **R\$ 1.919,02 (mil novecentos e dezenove reais e dois centavos)**.

O credor informou que o débito é advindo de Notas Fiscais, as quais constam devidamente individualizados no “Anexo - Relatório da fase administrativa”, bem como seguem discriminadas: NF nº 000.004.557, 000.004.558, 000.004.593, 10302 e 10321.

Após verificação realizada por esta Administradora Judicial, assevera-se que a soma dos títulos relacionados pelo credor perfaz a monta de **R\$ 1.919,02 (mil novecentos e dezenove reais e dois centavos)**.

Assim, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 “**estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**”, na ocasião, tendo em vista o não pagamento voluntário pelas Recuperandas, entende-se como devido e concursal o valor da somatória dos títulos.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo retificado a monta de titularidade do mesmo para **R\$ 1.919,02 (mil novecentos e dezenove reais e dois centavos)**, na **Classe IV – Créditos ME / EPP**.

### 3.2 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – INVOLÁVEL CAMPO MOURÃO LTDA - EPP

A *priori*, importante destacar que o prazo fatal para realização de habilitações e divergências (administrativamente) se deu na data de **06/02/2023**, nos termos do art. 7, §1 da Lei 11.101/2005.

Veja-se que, o “**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDITORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MACKLIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ: 80.768.070/0001-23), AVANTE PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA (CNPJ: 30.831.040/0001-46), RBN – INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ: 40.289.051/0001-08), JALLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – E.P.P. (CNPJ: 07.863.342/0001-84), PTN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI (CNPJ: 29.712.954/0001-09) – GRUPO FOR BOYS**” foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 3348 (pag. 72-75), com data de publicação em 12/01/2023 (veiculado em 11/01/2023), sendo que o início da contagem do prazo para habilitações e divergências em âmbito administrativo se deu em 23/01/2023 (devido à suspensão de prazos: RESOLUÇÃO Nº 356/2022, de 24 de outubro de 2022).

No entanto, em que pese a apresentação de habilitação intempestiva, que se deu na data de **13/02/2023**,

com fito de empenhar celeridade e economia processual, bem como para fins de apresentação de relação de credores mais fidedigna possível, além dos documentos apresentados pelos Credores, esta Administradora Judicial realiza análise individual de todos os créditos arrolados com base nos processos em que se oriunda os débitos, em consonância ao art. 7º da Lei 11.101/2005.

### 3.3 ANUÊNCIA DE CRÉDITO – INVIOLÁVEL TOLEDO LTDA EPP

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 241,00	R\$ 241,00	R\$ 241,00

O Credor Inviolável Toledo LTDA EPP, apresentou concordância quanto ao valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas, no importe de **R\$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais)**, proveniente de Nota Fiscal nº 83785.

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente MANTIDO**, no importe de **R\$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais)**, na **Classe IV – Créditos ME/EPP**.

### 3.4 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – LIVRARIA E PAPELARIA ALFA LTDA ME

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 741,89	R\$ 2.299,76	R\$ 2.299,76

O Credor Livraria e Papelaria Alfa LTDA ME apresentou a esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação do valor de sua titularidade para **R\$ 2.299,76 (dois mil duzentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos)**.

O credor informou que o débito é advindo de Notas Fiscais, as quais constam devidamente individualizados no “Anexo - Relatório da fase administrativa”, bem como seguem discriminadas: NF nº 59.404-A e 59.799-B.

Após verificação realizada por esta Administradora Judicial, assevera-se que a soma dos títulos relacionados pelo credor perfaz a monta de **R\$ 2.299,76 (dois mil duzentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos)**.

Assim, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 “**estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**”, na ocasião, tendo em vista o não pagamento voluntário pelas Recuperandas, entende-se como devido e concursal o valor da somatória dos títulos.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial conclui pela PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pelo Credor, sendo retificado a monta de titularidade do mesmo para **R\$ 2.299,76 (dois mil duzentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos)**, na **Classe IV – Créditos ME / EPP**.



### 3.5 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – LOGSAT RASTREADORES LTDA

A priori, importante destacar que o prazo fatal para realização de habilitações e divergências (administrativamente) se deu na data de **06/02/2023**, nos termos do art. 7, §1 da Lei 11.101/2005.

Veja-se que, o “**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MACKLIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ: 80.768.070/0001-23), AVANTE PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA (CNPJ: 30.831.040/0001-46), RBN – INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA (CNPJ: 40.289.051/0001-08), JALLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – E.P.P. (CNPJ: 07.863.342/0001-84), PTN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI (CNPJ: 29.712.954/0001-09) – GRUPO FOR BOYS**” foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 3348 (pag. 72-75), com data de publicação em 12/01/2023 (veiculado em 11/01/2023), sendo que o início da contagem do prazo para habilitações e divergências em âmbito administrativo se deu em 23/01/2023 (devido à suspensão de prazos: RESOLUÇÃO Nº 356/2022, de 24 de outubro de 2022).

No entanto, em que pese a apresentação de habilitação intempestiva, que se deu na data de **08/02/2023**, com fito de empenhar celeridade e economia processual, bem como para fins de apresentação de relação de credores mais fidedigna possível, além dos documentos apresentados pelos Credores, esta Administradora Judicial realiza análise individual de todos os créditos arrolados com base nos processos em que se oriunda os débitos, em consonância ao art. 7º da Lei 11.101/2005.

### 3.6 ANUÊNCIA – NEYCAR AUTO CENTER LTDA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 5.868,00	R\$ 5.868,00	R\$ 4.601,00

O Credor Neycar Auto Center LTDA, apresentou concordância quanto ao valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas, no importe de **R\$ 5.868,00 (cinco mil oitocentos e sessenta e oito reais)**, proveniente de notas fiscais.

Todavia, o referido credor não apresentou os documentos que originaram a dívida, em dissonância com o que versa o art. 9º, inciso III, da Lei 11.101/2005. Deste modo, esta Administradora Judicial promoveu a análise dos documentos apresentados pelas Recuperandas, constatando que o importe devido ao credor em tela resulta no valor de **R\$ 4.601,00 (quatro mil seiscentos e um reais)**.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial entende pela RETIFICAÇÃO do crédito em comento**, passando a constar no importe de **R\$ 4.601,00 (quatro mil seiscentos e um reais)**, na **Classe IV – Créditos ME/EPP**.



### 3.7 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO – PALETEC EMPILHADEIRAS E TRANSPALETES LTDA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 510,00	-	-

O Credor Paletec Empilhadeiras e Transpaletes LTDA apresentou a esta Administradora Judicial, Divergência de Crédito, ocasião em que informou que o crédito relacionado pelas Recuperandas já foi devidamente quitado e não possui nada mais a reclamar.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial conclui pela **PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada pela Credora, provendo a **EXCLUSÃO** do crédito da Relação Nominal de Credores.

### 3.8 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – UMUARAMA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
-	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00

O Credor Umuarama Comunicação Visual LTDA apresentou a esta Administradora Judicial, Habilitação de Crédito, ocasião em que requereu a inclusão do valor de sua titularidade para **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

O credor informou que o débito é advindo de Nota Fiscal, a qual consta devidamente individualizado no “Anexo - Relatório da fase administrativa”, bem como segue discriminada: NF nº 3648.

Após verificação realizada por esta Administradora Judicial, assevera-se que a soma dos títulos relacionados pelo credor perfaz a monta de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

Assim, tendo em vista a previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005 “**estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos**”, na ocasião, tendo em vista o não pagamento voluntário pelas Recuperandas, entende-se como devido e concursal o valor da somatória dos títulos.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial** conclui pela **PROCEDÊNCIA** da Habilitação apresentada pelo Credor, sendo incluída a monta de titularidade do mesmo para **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, na **Classe IV – Créditos ME / EPP**.



### 3.9 ANUÊNCIA – WI PROVEDOR DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 250,00

O Credor WI Provedor de Telecomunicações Eireli, apresentou concordância quanto ao valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas, no importe de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, proveniente de Contrato de Prestação de Serviço de Comunicação Multimídia.

Ante o exposto, tendo em vista a anuência exarada pelo Credor após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente MANTIDO**, no importe de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, na **Classe IV – Créditos ME/EPP**.



## **CURITIBA/PR**

Av. Cândido de Abreu, nº776, Sala 1306,  
Edifício World Business, Centro Cívico  
CEP 80.530-000  
(41) 3206-2754 | (41) 99189-2968

## **MARINGÁ/PR**

Av. João Paulino Vieira Filho, nº625, Sala 906,  
Edifício New Tower Plaza, Torre II, Zona 01  
CEP 87.020-015  
(44) 3226-2968 | (44) 99127-2968

## **SÃO PAULO/SP**

Av. Paulista, nº 302 - 9º Andar  
Ed. José Martins Borges - Bela Vista  
CEP 01.310-000  
(11) 3135-6549 | (11) 98797-8850

[www.marquesadmjudicial.com.br](http://www.marquesadmjudicial.com.br)  
[marcio@marquesadmjudicial.com.br](mailto:marcio@marquesadmjudicial.com.br)

